

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1.182

01.6.2003 / 30.6.2003

Publicação de responsabilidade da Vice-Corregedoria, por delegação da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

(inciso II do artigo 2º da Portaria nº 011/2002 da Corregedoria Regional)

01. PORTARIA Nº 75, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE MAIO DE 2003. (DJU 02.6.2003, Seção 1, p.476).....	3
02. PORTARIA Nº 76, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE MAIO DE 2003. (DJU 02.6.2003, Seção 1, p.477).....	4
03. PORTARIA TRT4 Nº 1865, DE 26 DE MAIO DE 2003. (Boletim de Serviço nº42/03 de 05.6.2003, p.3).	4
04. PORTARIA TRT4 Nº 1893, DE 28 DE MAIO DE 2003. (DOJ-RS 02.6.2003, 1º Caderno, p.74).	5
05. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 055, DE 29 DE MAIO DE 2003. (Boletim de Serviço nº 41/03, de 03.6.2003, p.4).	5
06. PORTARIA Nº 80, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 29 DE MAIO DE 2003. (DJU 11.6.2003, Seção 1, Segunda parte, p.762).	5
07. PORTARIA Nº 81, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 29 DE MAIO DE 2003. (DJU 04.6.2003, Seção 1, segunda parte, p.625).	5
08. PORTARIA Nº 727, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE 30 DE MAIO DE 2003. (DOU 02.6.2003, Seção 1, pp.20-1).....	6
09. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 057, DE 30 DE MAIO DE 2003. (DOJ-RS 03.6.2003, 1º Caderno, p.71). Regula, excepcionalmente, no período de 03.06 a 01.07.2003, os horários de funcionamento e de atendimento externo no Posto de São Lourenço do Sul.	7
10. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 056, DE 05 DE JUNHO DE 2003. (DOJ-RS 06.6.2003, 1º Caderno, p.136; Boletim de Serviço nº 42/03, de 05.6.2003, p.3). Divulga o ato normativo editado, em virtude da paralisação dos servidores nos dias 14 e 15.05.2003, pelo Juízo da Vara do Trabalho de Viamão.....	8
11. PORTARIA Nº 82, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 05 DE JUNHO DE 2003. (DJU 11.6.2003, Seção 1, segunda parte, p.762).	8
12. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 058, DE 06 DE JUNHO DE 2003. (DOJ-RS 09.6.2003, 1º Caderno, p.188; Boletim de Serviço nº 43/03, de 06.6.2003, p.3). Regula, excepcionalmente, nos períodos de 10.06 a 18.06 e de 14.07 a 01.08.2003, os horários de funcionamento e de atendimento externo no Posto de Taquari.	8
13. PORTARIA TRT4 Nº 2063, DE 09 DE JUNHO DE 2003. (DOJ-RS 13.6.2003, 1º Caderno, p.91).....	9
14. PORTARIA Nº 83, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 11 DE JUNHO DE 2003. (DJU 16.6.2003, Seção 1, segunda parte, p.720).	9
15. PORTARIA TRT4 Nº 2143, DE 12 DE JUNHO DE 2003. (Boletim de Serviço nº 46/03, de 16.6.2003, pp.4-6). Institui o Plano de Capacitação de Servidores e regulamenta a participação de servidores em eventos de capacitação no âmbito do TRT da 4ª Região.	9
16. PORTARIA Nº 85, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 12 DE JUNHO DE 2003. (DJU 17.6.2003, Seção 1, segunda parte, p.557).	12
17. PORTARIA Nº 86, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 12 DE JUNHO DE 2003. (DJU 18.6.2003, Seção 1, segunda parte, p.490).	12

18. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 8, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E DA FAZENDA, DE 16 DE JUNHO DE 2003. (DOU 18.6.2003, Seção 1, p.94).....	13
19. PORTARIA Nº 87, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 16 DE JUNHO DE 2003. (DJU 20.6.2003, Seção 1, segunda parte, p.701).....	13
20. PORTARIA Nº 88, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 20 DE JUNHO DE 2003. (DJU 26.6.2003, Seção 1, segunda parte, p.682).....	13
21. PORTARIA Nº 89, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 23 DE JUNHO DE 2003. (DJU 27.6.2003, Seção 1, segunda parte, p.884).....	13
22. PORTARIA Nº 52, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, DE 24 DE JUNHO DE 2003. (DOU 27.6.2003, Seção 1, p.67). Estabelece a prorrogação do prazo previsto no Art. 3º da Portaria/GM nº 518, de 4 de abril de 2003.	13
23. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 89, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DE 11 DE JUNHO DE 2003. (DOU 13.6.2003, Seção 1, pp.29-32). Dispõe sobre a contribuição para o financiamento da aposentadoria especial do cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção e do adicional na retenção sobre serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, o recolhimento da contribuição do contribuinte individual que presta serviço à empresa, a extinção da escala transitória de salário-base e o processamento eletrônico de dados para o registro da escrituração contábil e financeira e alterações na Instrução Normativa INSS/DC nº. 68, de 10 de maio de 2002.	14
24. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO, DE 25 DE JUNHO DE 2003. (DOU 26.6.2003, Seção 1, p.113).....	21
25. RESOLUÇÃO Nº 116/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 20 DE MARÇO DE 2003. (DJU 13.6.2003, Seção 1, segunda parte, p.516). (*) Republicada em razão de erro material	22
26. RESOLUÇÃO Nº 4, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, DE 26 DE JUNHO DE 2003. (DOU 30.6.2003, Seção 1, p.103). Dispõe sobre o impedimento previsto no artigo 23 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências.....	22
27. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 928/2003, DO TST - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 15 DE MAIO DE 2003. (DJU 10.6.2003, 1º Caderno, Segunda parte, pp.682-3).....	23
28. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 930/2003, DO TST - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 15 DE MAIO DE 2003. (DJU 10.6.2003, 1º Caderno, Segunda parte, p.683).....	24
29. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2003, DO TRT4, DE 30 DE MAIO DE 2003. (DOJ-RS 03.6.2003, 1º Caderno, p.72).....	25
30. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2003, DO TRT4, DE 30 DE MAIO DE 2003. (DOJ-RS 03.6.2003, 1º Caderno, p.72).....	26
31. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2003, DO TRT4, DE 30 DE MAIO DE 2003. (DOJ-RS 16.6.2003, 1º Caderno, p.50).....	26
32. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 935/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 05 DE JUNHO DE 2003. (DJU 12.6.2003, 1º Caderno, segunda parte, p.546).....	26
33. ATO Nº 209, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 16 DE MAIO DE 2003. (DOU 03.6.2003, Seção 1, p. 83).....	26
34. ATO Nº 239, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 16 DE JUNHO DE 2003. (DOU 20.6.2003, Seção 1, pp. 171-2).....	27
35. SÚMULA Nº 3, DE 29 DE ABRIL DE 2003, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. (DJU 03.6.2003, Seção 1, p.325, 3ª publicação).....	29
36. EDITAL DE 04 DE JUNHO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 06.6.2003, 1º Caderno, p.136).....	29

37. EDITAL DE 04 DE JUNHO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 06.6.2003, 1º Caderno, p.136).....29

38. EDITAL DE 11 DE JUNHO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 12.6.2003, 1º Caderno, p. 96).....30

39. EDITAL DE 12 DE JUNHO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 17.6.2003, 1º Caderno, p. 84).....30

40. EDITAL DE 12 DE JUNHO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 18.6.2003, 1º Caderno, p.79; republicado no DOJ-RS 20.6.2003, 1º Caderno, p.102). Prazo: 60 dias.....30

41. EDITAL DE 13 DE JUNHO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 17.6.2003, 1º Caderno, p.84).....30

42. INFORMATIVO DO STF Nº 311 – 02 de junho a 06 de junho de 2003. (EXCERTOS)30

43. INFORMATIVO DO STF Nº 312 – 09 de junho a 13 de junho de 2003. (EXCERTOS)32

44. INFORMATIVO DO STF Nº 313 – 16 de junho a 20 de junho de 2003. (EXCERTOS)34

45. PEDIDO DE REGISTRO DE REPOSITÓRIO AUTORIZADO PARA INDICAÇÃO DE JULGADOS PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 30 DE MAIO DE 2003, DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS. (DJU 03.6.2003, Seção 1, p.326).....35

PORTARIAS

01. PORTARIA Nº 75, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE MAIO DE 2003. (DJU 02.6.2003, Seção 1, p.476).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

- a) designar os Procuradores do Ministério Público do Trabalho, abaixo nominados, para atuarem nas sessões de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 03/06 a 30/06/2003;
- b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

DIA/MÊS	TURMA	PROCURADOR
02/06/2003	SDC	Dr. André Luis Spies
03/06/2003	7ª Turma	Dr. Leandro Araújo
04/06/2003	2ª Turma	Dra. Ana Luiza Alves Gomes
04/06/2003	3ª Turma	Dr. Eduardo T.C. dos Santos
04/06/2003	6ª Turma	Dr. Luiz Fernando M. Vilar
04/06/2003	7ª Turma-M	Dra. Zulma H. F. Veloz
04/06/2003	7ª Turma-T	Dra. Marília Hofmeister Caldas
05/06/2003	1ª Turma	Dra. Denise M. Schellenberger
05/06/2003	4ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
05/06/2003	5ª Turma	Dra. Maria Cristina.G.Ferreira
05/06/2003	8ª Turma	Dr. Paulo Eduardo P. Queiroz
09/06/2003	SDI-II	Dra. Zulma Hertzog F. Veloz
10/06/2003	3ª Turma	Dra. Denise M. Schellenberger
10/06/2003	7ª Turma	Dr. Veloir Dirceu Fürst
11/06/2003	2ª Turma	Dr. Evandro Paulo Brizzi
11/06/2003	3ª Turma	Dra. Maria Cristina G. Ferreira
11/06/2003	6ª Turma	Dr. Paulo E. Pinto de Queiroz
11/06/2003	7ª Turma-M	Dr. Luiz Fernando M.Vilar
11/06/2003	7ª Turma-T	Dr. Victor Hugo Laitano
12/06/2003	1ª Turma	Dr. Philippe Gomes Jardim
12/06/2003	4ª Turma-M	Dr. Veloir Dirceu Fürst
12/06/2003	4ª Turma-T	Dra. Denise M. Schellenberger

12/06/2003	5ª Turma	Dr. Paulo Joarês Vieira
12/06/2003	8ª Turma-M	Dr. Leandro Araújo
12/06/2003	8ª Turma-T	Dr. Eduardo Trajano C. Santos
13/06/2003	SDI-I	Dr. Victor Hugo Laitano
16/06/2003	SDC	Dr. André Luis Spies
17/06/2003	1ª Turma	Dr. Luiz Fernando M. Vilar
17/06/2003	4ª Turma	Dr. Paulo Eduardo P. Queiroz
17/06/2003	5ª Turma	Dra. Zulma Hertzog F. Veloz
17/06/2003	8ª Turma	Dr. Veloir Dirceu Fürst
18/06/2003	2ª Turma	Dr. Paulo Joarês Vieira
18/06/2003	3ª Turma	Dr. Leandro Araújo
18/06/2003	6ª Turma	Dra. Ana Luiza A. Gomes
18/06/2003	7ª Turma-M	Dr. Evandro Paulo Brizzi
18/06/2003	7ª Turma-T	Dr. Paulo Eduardo P. Queiroz
24/06/2003	3ª Turma	Dra. Zulma Hertzog F. Veloz
25/06/2003	2ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
25/06/2003	3ª Turma	Dr. Luiz Fernando M. Vilar
25/06/2003	6ª Turma	Dr. Veloir Dirceu Fürst
25/06/2003	7ª Turma-M	Dra. Ana Luiza A. Gomes
25/06/2003	7ª Turma-T	Dra. Denise M. Schellenberger
26/06/2003	1ª Turma	Dra. Beatriz H. J. Fialho
26/06/2003	4ª Turma-M	Dr. Leandro Araújo
26/06/2003	4ª Turma-T	Dr. Philippe Gomes Jardim
26/06/2003	5ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
26/06/2003	8ª Turma-M	Dra. Maria Cristina S.G.Ferreira
26/06/2003	8ª Turma-T	Dra. Ana Luiza Alves Gomes
27/06/2003	ÓES	Dr. Paulo Borges da F. Seger
30/06/2003	SDC	Dr. André Luis Spies
30/06/2003	SDI-II	Dr. Paulo Joarês Vieira

Registre-se e publique-se

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

02. PORTARIA Nº 76, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE MAIO DE 2003. (DJU 02.6.2003, Seção 1, p.477).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador do Ministério Público do Trabalho abaixo nominado, para atuar nas audiências de instrução em processos de dissídio coletivo, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme segue:

dia 04/06/2003 - Dr. André Luis Spies

dia 11/06/2003 - Dr. André Luis Spies

dia 18/06/2003 - Dr. André Luis Spies

dia 25/06/2003 - Dr. André Luis Spies

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

03. PORTARIA TRT4 Nº 1865, DE 26 DE MAIO DE 2003. (Boletim de Serviço nº42/03 de 05.6.2003, p.3).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o disposto na Lei 9.421/96, considerando o que consta do Expediente TRT 4ª MA. nº 45.849/2003, resolve DECLARAR os servidores do quadro efetivo de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ocupantes da categoria funcional de TÉCNICO JUDICIÁRIO-ÁREA JUDICIÁRIA, ficam enquadrados na ÁREA ADMINISTRATIVA, conforme o estabelecido no art. 6º, § 2º, da Resolução Administrativa TST nº 833/2002; os servidores ocupantes da categoria funcional de ANALISTA JUDICIÁRIO, relacionados no Anexo, ficam enquadrados na ÁREA JUDICIÁRIA, os Bacharéis em Direito, e na ÁREA ADMINISTRATIVA, nas demais situações, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa TST nº 833/2002.

A partir da publicação desta Portaria, inicia-se o prazo de 15 dias para a interposição de recurso, na forma do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.421/96.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Presidente

04. PORTARIA TRT4 Nº 1893, DE 28 DE MAIO DE 2003. (DOJ-RS 02.6.2003, 1º Caderno, p.74).

OS JUÍZES PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVEM:

Artigo 1º - As intimações, notificações e outras comunicações oficiais dirigidas a advogados e procuradores, originárias dos processos trabalhistas em curso nas Varas do Trabalho de Farroupilha, Triunfo e Vacaria, serão efetivadas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, a contar de 13 de junho de 2003.

Parágrafo único. Excetuam-se deste artigo as comunicações que, por força de lei, devam ser realizadas pessoalmente.

Artigo 2º - As partes que não estejam assistidas por advogado serão intimadas via postal.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Presidente

MARIO CHAVES

Juiz Corregedor-Regional

05. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 055, DE 29 DE MAIO DE 2003. (Boletim de Serviço nº 41/03, de 03.6.2003, p.4).

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO não ter sido possível a marcação de pautas especiais nos dias 04, 05, 09 e 10.6.2003, previstas no regime de Juiz-Auxiliar da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, RESOLVE:

I – Revogar a Portaria nº 031/2003 da Corregedoria Regional que instaurou regime de Juiz-Auxiliar na 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre;

II – Instaurar regime de Juiz-Auxiliar naquela Unidade Judiciária, nas seguintes datas:

Dias 02 e 03.6.2003 - inclusão de 10 (dez) processos sujeitos ao rito sumaríssimo em cada dia de pauta disponibilizado;

Dias 07, 08, 09 e 10.7.2003, com a inclusão de 06 (seis) prosseguimentos do rito ordinário em cada dia de pauta disponibilizado.

Registre-se e publique-se.

Porto Alegre, 29 de maio de 2003.

MARIO CHAVES

Juiz-Corregedor Regional

06. PORTARIA Nº 80, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 29 DE MAIO DE 2003. (DJU 11.6.2003, Seção 1, Segunda parte, p.762).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

1 - Designar os Procuradores do Trabalho abaixo nominados para representarem o Ministério Público do Trabalho nas audiências a seguir relacionadas, nelas promovendo as diligências que entenderem necessárias:

Data	Hora	Local	Nº proc.	Procurador
02/06	09:50	25ª P.Alegre	1181/02	Dra. Adriane Arnt Herbst
				Partes: Ortopedia Correto Ltda. X Márcia Cristiane Joaquim da Silva - Sucessão
04/06	14:20	Itaqui	80217/00	Dra. Silvana Ribeiro Martins
				Partes: Luciano Gonçalves Gomes X Moodi Cunegatto Marques
06/06	15:30	Viamão	61/01	Dr. Ivan Sérgio C. dos Santos
				Partes: Sucessão de José Avelino Carpinsi X João da Cunha Correa
11/06	15:45	Sapucaia do Sul	942/02	Dra. Silvana Ribeiro Martins
				Partes: Eder Fernando de Medeiros X Derci de Cristo - ME e Outros
12/06	14:50	Capão da Canoa	2269/98	Dra. Adriane Arnt Herbst
				Partes: Espólio de Ângelo Fioravante Ghellere X Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
17/06	14:10	Bagé	1329/01	Dr. Ivan Sérgio C. dos Santos
				Partes: Tânia Goreti de Moraes X Lauro de Bitencourt e Outros
30/06	15:00	1ª Sta. Maria	265/03	Dr. Ivan Sérgio C. dos Santos
				Partes: Hospital de Caridade Dr. Astrogildo de Azevedo X Izabel Medianeira da Silva Torres - Espólio de

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

Procurador-Chefe

07. PORTARIA Nº 81, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 29 DE MAIO DE 2003. (DJU 04.6.2003, Seção 1, segunda parte, p.625).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais resolve:

a) dispensar os Drs. Denise Maria Schellenberger de atuar na sessão de julgamento da 1ª Turma dia 05/06/2003, Luiz Fernando Mathias Vilar na 7ª Turma-M dia 11/06/2003 e 1ª Turma dia 17/06/2003 e Ana Luiza Alves Gomes na 8ª Turma-T dia 26/06/2003, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar nas referidas sessões, respectivamente, os Drs. Luiz Fernando Mathias Vilar, Ana Luiza Alves Gomes, Denise Maria Schellenberger e Luiz Fernando Mathias Vilar;

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

08. PORTARIA Nº 727, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE 30 DE MAIO DE 2003. (DOU 02.6.2003, Seção 1, pp.20-1).

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que modifica o sistema de previdência social;

CONSIDERANDO as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio e os Planos de Benefícios da Previdência Social;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios da Previdência Social;

CONSIDERANDO o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

CONSIDERANDO o Decreto nº 4.709, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2003, resolve:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Art. 2º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 30 de junho de 2002, o reajuste, nos termos do art. 1º, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

Art. 3º Para os benefícios majorados na competência abril de 2003, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto nos arts. 1º e 2º de acordo com normas a serem baixadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 4º A partir de 1º de junho de 2003, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), nem superior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Art. 5º A partir de 1º de junho de 2003, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, com data de início no período de 1º junho de 2002 a 31 de maio de 2003, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no art. 2º e o limite de R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Art. 6º O valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional em localidade diversa da de sua residência, a partir de 1º de junho de 2003, será de R\$ 40,11 (quarenta reais e onze centavos).

Art. 7º O valor da pensão especial paga às vítimas da Síndrome da Talidomida será reajustado de acordo com o estabelecido nos arts. 1º e 2º desta Portaria, não podendo resultar inferior a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Parágrafo único. Para definição da renda mensal inicial dos benefícios com data de início a partir de 1º de junho de 2003, deverá ser multiplicado o número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física pelo valor de R\$ 185,08 (cento e oitenta e cinco reais e oito centavos).

Art. 8º A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico e trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência junho de 2003, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II.

Art. 9º O segurado contribuinte individual contribui com base na remuneração auferida durante o mês, em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, e o segurado facultativo, com base no valor por ele declarado, observados, em ambos os casos, os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição mensal.

Art. 10. A partir de 1º de junho de 2003, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Art. 11. O valor da cota do salário-família, a partir de 1º de junho de 2003, será de R\$ 13,48 (treze reais e quarenta e oito centavos), sendo devida ao segurado com salário-de-contribuição mensal de valor até R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 1º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 2º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, para efeito de definição do direito à cota de salário-família.

§ 3º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 12. O auxílio-reclusão, a partir de 1º de junho de 2003, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos) independentemente da quantidade de contratos.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração, o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Art. 13. O responsável por infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, está sujeito, a partir de 1º de junho de 2003, conforme a gravidade da infração, a multa variável de R\$ 991,03 (novecentos e noventa e um reais e três centavos) a R\$ 99.102,12 (noventa e nove mil cento e dois reais e doze centavos).

Art. 14. A partir de 1º de junho de 2003, é exigido Certidão Negativa de Débito - CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 24.775,29 (vinte quatro mil setecentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

Art. 15. O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho de 2002	19,71
em julho de 2002	18,98
em agosto de 2002	17,63
em setembro de 2002	16,63
em outubro de 2002	15,67
em novembro de 2002	13,88
em dezembro de 2002	10,15
em janeiro de 2003	7,25
em fevereiro de 2003	4,67
em março de 2003	3,16
em abril de 2003	1,77
em maio de 2003	0,38

ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2003

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS (%)
até 560,81	7,65*
de 560,82 até 720,00	8,65*
de 720,01 até 934,67	9,00
de 934,68 até 1.869,34	11,00

* Alíquota reduzida para salários e remunerações até três salários mínimos, em razão do disposto no inciso II do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

09. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 057, DE 30 DE MAIO DE 2003. (DOJ-RS 03.6.2003, 1º Caderno, p.71). Regula, excepcionalmente, no período de 03.06 a 01.07.2003, os horários de funcionamento e de atendimento externo no Posto de São Lourenço do Sul.

O JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO a autorização do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho

desta Região, concedida na sessão ordinária de 27.02.2003, para que a Corregedoria Regional baixe provimento ou portaria alterando os horários de funcionamento e de atendimento externo nos Postos da Justiça do Trabalho da 4ª Região, quando se fizer necessário, de forma diversa da prevista na Resolução Administrativa nº 13/2002; CONSIDERANDO que, no período de 02.06 a 01.07.2003, uma das servidoras em exercício no Posto de São Lourenço do Sul estará em gozo de férias, ficando somente um servidor em atuação; RESOLVE:

Art. 1º - Fixar o horário de funcionamento do Posto da Justiça do Trabalho de São Lourenço do Sul das 09h45min às 18h15min, no período de 03.06 a 01.07.2003, excepcionalmente.

Art. 2º - Fixar o horário de atendimento externo do Posto da Justiça do Trabalho de São Lourenço do Sul, excepcionalmente:

I - de 04 a 20.06.2003, das 10h às 12h45min e das 13h15min às 18h;

II - de 23.06 a 01.07.2003, das 10h às 12h45min, das 13h15min às 16h e das 16h15min às 18h.

Art. 3º - A presente portaria deverá ser afixada nos locais de costume no Foro Trabalhista de Camaquã e no Posto de São Lourenço do Sul, a fim de que lhe seja dada ampla publicidade.

Registre-se, publique-se.

Remetam-se cópias às Subseções da OAB de Camaquã e São Lourenço do Sul, bem como à Secção da OAB do Rio Grande Sul, com sede em Porto Alegre.

Porto Alegre, 30 de maio de 2003.

MARIO CHAVES,

Juiz-Corregedor Regional

10. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 056, DE 05 DE JUNHO DE 2003. (DOJ-RS 06.6.2003, 1º Caderno, p.136; Boletim de Serviço nº 42/03, de 05.6.2003, p.3). Divulga o ato normativo editado, em virtude da paralisação dos servidores nos dias 14 e 15.05.2003, pelo Juízo da Vara do Trabalho de Viamão.

O JUIZ VICE-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO a paralisação dos servidores da Justiça do Trabalho nos dias 14 e 15.05.2003, afetando os serviços judiciários em algumas unidades do primeiro grau desta Região, já referidas nas Portarias nºs. 053 e 054/2003 da Corregedoria; CONSIDERANDO o regramento editado por juízos de primeiro grau, a seu prudente critério, mediante portarias arquivadas nesta Corregedoria Regional, nas respectivas áreas de jurisdição, a respeito dos prazos processuais; CONSIDERANDO a conveniência de divulgar os procedimentos adotados, em atenção à segurança jurídica e aos direitos dos jurisdicionados; RESOLVE:

Divulgar que a Vara do Trabalho de Viamão, em virtude da paralisação dos dias 14 e 15.05.2003, somando-se àquelas já divulgadas nas Portarias 053 e 054/2003 da Corregedoria Regional, prorrogou os prazos processuais que se venceram naquelas datas para o primeiro dia útil seguinte.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 05 de junho de 2003.

PEDRO LUIZ SERAFINI,

Juiz Vice-Corregedor Regional, no exercício da Corregedoria

11. PORTARIA Nº 82, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 05 DE JUNHO DE 2003. (DJU 11.6.2003, Seção 1, segunda parte, p.762).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

1 - Designar os Procuradores do Trabalho abaixo nominados para representarem o Ministério Público do Trabalho nas audiências a seguir relacionadas, nelas promovendo as diligências que entenderem necessárias:

Data	Hora	Local	Nº proc.	Procurador
17/06	08:50	Esteio	410/03	Dra. Adriane Arnt Herbst
Partes: Rodrigo Cristiano da Silva X Ruiy Leonardo				
25/06	09:40	25ª P.Alegre	124/03	Dra. Silvana Ribeiro Martins
Partes: Empresa Jornalística Caldas Júnior X Tatiana dos Santos Rosa - Sucessão de				

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

Procurador-Chefe

12. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 058, DE 06 DE JUNHO DE 2003. (DOJ-RS 09.6.2003, 1º Caderno, p.188; Boletim de Serviço nº 43/03, de 06.6.2003, p.3). Regula, excepcionalmente, nos períodos de 10.06 a 18.06 e de 14.07 a 01.08.2003, os horários de funcionamento e de atendimento externo no Posto de Taquari.

O JUIZ VICE-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO a autorização do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta Região, concedida na sessão ordinária de 27.02.2003, para que a Corregedoria Regional baixe provimento ou portaria alterando os horários de funcionamento e de atendimento externo nos Postos da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Prot. SECOR 0464/2003), quando se fizer necessário, de forma diversa da prevista na

Resolução Administrativa nº 13/2002; CONSIDERANDO que, nos períodos de 09 a 18.06 e de 14.07 a 01.08.2003, um dos servidores em exercício no Posto de Taquari estará em gozo de férias, ficando somente um servidor em atuação;
RESOLVE:

Art. 1º - Fixar o horário de funcionamento do Posto da Justiça do Trabalho de Taquari das 09h45min às 18h15min, nos períodos de 10 a 18.06 e de 14.07 a 01.08.2003, excepcionalmente.

Art. 2º - Fixar o horário de atendimento externo do Posto da Justiça do Trabalho de Taquari, excepcionalmente:

I - de 11 a 18.06.2003, das 10h às 12h45min e das 13h15min às 18h;

II - de 14.07 a 01.08.2003, das 10h às 12h45min, das 13h15min às 16h e das 16h15min às 18h.

Art. 3º - A presente portaria deverá ser afixada nos locais de costume no Foro Trabalhista de Montenegro e no Posto de Taquari, a fim de que lhe seja dada ampla publicidade.

Registre-se, publique-se.

Remetam-se cópias às Subseções da OAB de Montenegro e Taquari, bem como à Secção da OAB do Rio Grande Sul, com sede em Porto Alegre.

Porto Alegre, 06 de junho de 2003.

PEDRO LUIZ SERAFINI,

Juiz Vice-Corregedor Regional, no exercício da Corregedoria.

13. PORTARIA TRT4 Nº 2063, DE 09 DE JUNHO DE 2003. (DOJ-RS 13.6.2003, 1º Caderno, p.91).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve: NOMEAR, mediante promoção, por antigüidade, a Juíza do Trabalho Substituta, Dra. LIRIA REGINA VIZZOTTO MARQUES, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de São Borja, RS, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, combinado com o artigo 654, § 5º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, e Resolução Administrativa TRT 4ª nº 06/89, com as alterações dadas pela Resolução Administrativa TRT 4ª nº 05/90, em vaga decorrente da remoção do Dr. Ary Faria Marimon Filho. (Expediente TRT 4ª MA nº 52.027/03).

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,

Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência

14. PORTARIA Nº 83, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 11 DE JUNHO DE 2003. (DJU 16.6.2003, Seção 1, segunda parte, p.720).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais resolve:

a) designar o Dr. Victor Hugo Laitano para atuar na sessão de julgamento da 3ª Turma-T dia 18/06/2003, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

b) dispensar a Dra. Zulma Hertzog Fernandes Veloz de atuar na sessão de julgamento da 3ª Turma dia 24/06/2003, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em virtude de não confirmação da referida sessão por parte do Tribunal;

c) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que o Senhor Procurador, ora designado, atue na respectiva sessão de julgamento, acompanhando-a até o encerramento, ficando responsável, também, na eventual prorrogação, antecipação ou adiamento da mesma.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

Procurador-Chefe

15. PORTARIA TRT4 Nº 2143, DE 12 DE JUNHO DE 2003. (Boletim de Serviço nº 46/03, de 16.6.2003, pp.4-6). Institui o Plano de Capacitação de Servidores e regulamenta a participação de servidores em eventos de capacitação no âmbito do TRT da 4ª Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto no inciso IV do artigo 102 da Lei nº 8.112, de 11-12-1990, nos incisos I e II do artigo 19 da Lei nº 9.421, de 24-12-1996, com as alterações da Lei nº 10.475, de 27-06-2002 e no Decreto-Lei nº 1.746, de 27-12-1979; considerando a redação das Resoluções Administrativas do Tribunal Superior do Trabalho nº 434, de 14-08-1997, e nº 4, de 17-05-2001, RESOLVE instituir o Plano de Capacitação dos Servidores, na forma regulamentada nesta Portaria.

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CAPACITAÇÃO

Art. 1º São diretrizes do Plano de Capacitação dos Servidores:

a - buscar o aprimoramento da qualidade dos serviços;

b - promover a valorização do servidor, oferecendo oportunidades de capacitação que possibilitem o crescimento pessoal e profissional dos servidores;

c - otimizar os recursos orçamentários;

d - priorizar ações internas de capacitação que aproveitem as habilidades e competências dos servidores;

e - interiorizar as atividades de capacitação;

f - utilizar a avaliação de desempenho e a capacitação como ações complementares entre si.

Art. 2º São premissas que orientaram a implantação do Plano de Capacitação dos Servidores:

a – a promoção da conscientização da missão institucional deste Tribunal;

b – o levantamento das competências necessárias para que os servidores possam garantir qualidade na prestação de serviços;

c – a criação de mecanismos de incentivo para que os servidores busquem seu próprio desenvolvimento, de maneira que possam contribuir para a melhoria da Instituição.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, são consideradas ações de capacitação aquelas que contribuam para atualização profissional e o desenvolvimento do servidor e se coadunem com as necessidades institucionais deste Tribunal.

Art. 4º São objetivos específicos do Plano de Capacitação dos Servidores:

a - estabelecer uma política de capacitação continuada visando a estimular o desenvolvimento de competências, habilidades e atitudes, conjugando objetivos individuais e organizacionais;

b - possibilitar a valorização do servidor por meio da capacitação continuada, facilitando a adequação dos servidores aos novos perfis profissionais requeridos no serviço público;

c - alcançar a otimização dos gastos com capacitação de pessoal;

d - promover a melhoria das relações interpessoais e a maior integração das áreas;

e - aumentar a produtividade e a qualidade dos serviços prestados;

f - estimular o compartilhamento das competências individuais.

Art. 5º O Plano de Capacitação dos Servidores compreende as seguintes ações:

I – Programa de Formação;

II – Programas de Aperfeiçoamento;

III – Programas de Desenvolvimento;

IV – Programas de Desenvolvimento Gerencial;

V – Programa de Especialização.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, consideram-se:

a – Programa de Formação: aquele destinado a servidores recém-nomeados, a fim de integrá-los ao novo ambiente de trabalho, propiciando uma visão geral deste Tribunal, sua estrutura, finalidade, conhecimento básico do funcionamento de uma Vara do Trabalho e informações sobre a legislação aplicável aos servidores públicos federais.

b – Programas de Aperfeiçoamento: aqueles destinados a servidores que necessitam aprofundar e ampliar os conhecimentos específicos em suas áreas de atuação.

c – Programas de Desenvolvimento: aqueles que objetivam ampliar os conhecimentos e a cultura geral, oportunizar conhecimentos mais avançados quanto aos processos, métodos e técnicas utilizadas para tornar alguém capaz a determinado fim.

d – Programas de Desenvolvimento Gerencial: aqueles destinados aos servidores ocupantes de funções de chefia e gestão, propiciando o desenvolvimento de habilidades políticas, técnicas, administrativas ou psicossociais.

e - Programas de Especialização: aqueles cursos de longa duração ministrados por entidades de reconhecida qualificação, visando a aprofundar os conhecimentos em áreas relacionadas com a atuação do servidor, conforme dispuser regulamentação específica.

Art. 6º Constarão das ações de capacitação:

I – Eventos Internos, assim considerados aqueles organizados pelo próprio Tribunal, com serviços de instrutoria prestados por servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal, ou por pessoas físicas ou jurídicas contratadas na forma da lei;

II – Eventos Externos, entendidos como tais aqueles organizados e realizados por pessoas jurídicas contratadas, ou por outras instituições públicas na forma de cooperação.

Art. 7º Incumbe à Secretaria de Recursos Humanos – SRH o planejamento, a divulgação, a execução e o controle das atividades de capacitação, com base em necessidades apontadas pelas unidades.

Parágrafo único. Os eventos internos serão divulgados antecipadamente no Boletim de Serviço, a fim de dar conhecimento a todos os servidores, podendo, a critério da Administração, ser convidados servidores de outros órgãos, por meio de convites específicos.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES NAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Art. 8º A indicação de servidor para participar de evento externo de capacitação, acompanhada de justificativa da necessidade e da aplicabilidade do evento para a unidade solicitante, compete ao Juiz, Diretor, Secretário ou Assessor a quem o interessado estiver subordinado e deve ser encaminhada à SRH para análise e processamento.

Art. 9º A participação de servidor nos eventos de capacitação a que se referem os incisos II a IV, do artigo 5º, fica sujeita ao cumprimento das seguintes exigências:

I – correlação do evento com as atribuições do servidor;

II – adequação do evento às necessidades do serviço e ao interesse da unidade solicitante;

III – contribuição do evento para a melhoria do desempenho funcional e da qualidade dos serviços prestados;

IV – contribuição do evento para o crescimento integral do servidor;

V – atendimento pelo servidor da escolaridade exigida para a participação no evento;

VI – encontrar-se em efetivo exercício;

VII – existência de vagas.

Art. 10. A participação de servidor em evento a realizar-se em outra Unidade da Federação somente será autorizada quando não houver oferta equivalente no próprio Tribunal ou no Estado do Rio Grande do Sul, que supra, no prazo de seis meses, a necessidade identificada, desde que esta não seja caracterizada como urgente.

Parágrafo único. Entende-se como necessidade urgente aquela que venha a prejudicar o funcionamento dos serviços essenciais.

Art. 11. O período em que o servidor estiver em efetivo treinamento integra a sua jornada de trabalho.

Art. 12. O servidor que participar de qualquer evento de capacitação assume automaticamente o compromisso de:

I – até o quinto dia útil a contar da data do seu encerramento, preencher o formulário de avaliação do evento e devolvê-lo à SRH;

II – dentro do mesmo prazo previsto no inciso anterior, apresentar à SRH cópia do certificado de participação, em se tratando de curso externo;

III – repassar os conhecimentos adquiridos, de modo que outros servidores tenham acesso às informações fornecidas no evento, quando solicitado;

IV – apresentar relatório sobre o evento, quando solicitado.

Art. 13. A desistência do servidor inscrito em evento de capacitação deverá ser comunicada à SRH no prazo máximo de três dias úteis anteriores ao início do evento.

Art. 14. O servidor perderá a prioridade de inscrição em eventos de capacitação, pelo período de um ano, no caso de:

I – inobservância do disposto no artigo anterior;

II – desistência após o início do evento;

III – reprovação por motivo de falta.

Parágrafo único. Não se aplica a penalidade prevista neste artigo ao servidor que entrar em licença ou for afastado legalmente do serviço.

Art. 15. A reprovação em eventos com ônus para o Tribunal, por motivo de falta ou desistência não-justificada, implicará ressarcimento pelo servidor do total das despesas havidas, na forma dos artigos 46 e 47 da Lei nº 8112/90.

Art. 16. Fará jus a certificado o servidor que participar de evento interno com carga horária igual ou superior a 8 (oito) horas.

§ 1º O certificado poderá ser de participação ou de participação e aproveitamento, conforme definido no programa do curso.

§ 2º A frequência será aferida por lista de presença específica.

§ 3º Não será emitido certificado e será considerado reprovado o servidor que não obtiver o aproveitamento mínimo definido pelo programa do curso e/ou não obtiver frequência mínima de 80% da carga horária fixada para o respectivo curso.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Art. 17. Poderão ser realizadas as seguintes avaliações relativamente aos eventos de capacitação:

I – Avaliação de reação: a ser realizada pelos participantes, ao término de qualquer evento de capacitação;

II – Avaliação pós-treinamento: a ser realizada após o evento, quando seus critérios forem estabelecidos na programação prévia do curso.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUTORIA INTERNA

Art. 18. Compreende-se como Instrutoria Interna o aproveitamento de servidores do quadro de pessoal deste Tribunal como instrutores de cursos de qualificação, aperfeiçoamento e desenvolvimento organizados por este Tribunal.

Art. 19. Poderão cadastrar-se como Instrutores Internos:

I – os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal deste Tribunal;

II – os servidores requisitados e os ocupantes de funções comissionadas sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art. 20. A SRH promoverá o cadastramento de instrutores internos a fim de selecionar aquele que melhor atenda à consecução dos objetivos pretendidos por ocasião da realização da respectiva ação de capacitação.

Art. 21. Os candidatos a instrutor interno serão cadastrados nas áreas em que comprovadamente possuam o nível de escolaridade necessário e a especialização ou experiência profissional compatível.

Art. 22. Compete ao instrutor interno apresentar à SRH, previamente, o programa da ação de capacitação, especificando:

I – objetivos do curso, conteúdo programático e metodologia de ensino a ser aplicada;

II – critério para avaliação de aprendizagem, quando for o caso;

III – instrumentos de avaliação de aprendizagem, quando for o caso;

IV – material didático-pedagógico e recursos instrucionais necessários;

V – total de horas-aula;

VI – número máximo de participantes por turma;

VII – outras informações que julgar necessárias.

Parágrafo único. Pertencem ao acervo deste Tribunal os direitos autorais do material didático-pedagógico utilizado nas ações internas de capacitação.

Art. 23. Compete à SRH:

- I – fazer constar os dados da avaliação do instrutor, de que trata o art. 17 desta Portaria, em seu cadastro;
- II – atestar o total de horas-aula realizadas pelo instrutor e encaminhar o processo ao SOF para fins de pagamento;
- III – definir o índice de avaliação para excluir do cadastro os instrutores internos com desempenho insuficiente.

Art. 24. O instrutor interno que, injustificadamente, faltar ao treinamento ou desistir de ministrar treinamento já divulgado perderá, pelo prazo de 2 (dois) anos, o direito de prestar futuros treinamentos.

Parágrafo único. A avaliação da justificativa apresentada será de competência do Diretor-Geral do Coordenação Administrativa.

Art. 25. O instrutor interno perceberá, por hora-aula ministrada, o equivalente a 2% (dois por cento) do valor do vencimento básico referente ao cargo de Analista Judiciário A-21.

§ 1º A retribuição de que trata o *caput* deste artigo será reduzida em 50%, quando a ação de capacitação for realizada durante a jornada de trabalho do Instrutor Interno.

§ 2º O valor devido corresponde à retribuição pelo planejamento do treinamento, pela elaboração dos testes e avaliações que se fizerem necessários e pela preparação do material didático-pedagógico.

§ 3º O pagamento a que se refere este artigo não será incorporado aos vencimentos, à remuneração, aos proventos ou às pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

§ 4º Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora-aula de 50 (cinquenta) minutos.

§ 5º O servidor não fará jus ao pagamento de que trata o *caput* deste artigo, quando se tratar de cursos que visem à capacitação de servidores para utilização de sistemas informatizados relativos às rotinas específicas do Tribunal, cursos de disseminação de métodos e procedimentos desenvolvidos com vistas à aplicação em trabalhos específicos, bem como de cursos de disseminação de conhecimentos adquiridos mediante participação do servidor em eventos custeados, parcial ou totalmente, pelo Tribunal.

Art. 26. O pagamento a que se refere o artigo 25 desta Portaria será incluído em folha de pagamento.

Art. 27. A contratação de instrutores externos obedecerá à legislação vigente e ocorrerá na ausência de instrutores internos, cadastrados na forma do artigo 21 desta Portaria.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Compete ao Diretor-Geral de Coordenação Administrativa autorizar a participação de servidor em eventos externos de capacitação.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral de Coordenação Administrativa.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,
Presidente.

16. PORTARIA Nº 85, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 12 DE JUNHO DE 2003. (DJU 17.6.2003, Seção 1, segunda parte, p.557).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

1 - Designar o Procurador do Trabalho abaixo nominado para representar o Ministério Público do Trabalho na audiência a seguir relacionada, nela promovendo as diligências que entender necessárias:

Data	Hora	Local	Nº proc.	Procurador
24/06	09:30	1ª Taquara	777/03	Dr. Ivan Sérgio C. dos Santos
Partes: Tiago Rangel X R.R. Comércio e Extração de Pedras Ltda.				

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

Procurador-Chefe

17. PORTARIA Nº 86, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 12 DE JUNHO DE 2003. (DJU 18.6.2003, Seção 1, segunda parte, p.490).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais resolve:

a) dispensar o Dr. Veloir Dirceu Fürst de atuar na sessão de julgamento da 4ª Turma-M, dia 12/06/2003 e 8ª Turma dia 18/06/2003, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar nas referidas sessões, respectivamente, as Dras. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira e Marília Hofmeister Caldas;

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que as Senhoras Procuradoras, ora designadas, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

Procurador-Chefe

18. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 8, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E DA FAZENDA, DE 16 DE JUNHO DE 2003. (DOU 18.6.2003, Seção 1, p.94).

OS MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, resolvem:

Art. 1º Revogar a Portaria Interministerial nº 70, de 11 de outubro de 2002, publicada no Diário Oficial da União nº 199, de 14.10.2002, Seção 1, Páginas 117-118.

Art. 2º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUES WAGNER

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

ANTONIO PALOCCI

Ministro de Estado da Fazenda

19. PORTARIA Nº 87, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 16 DE JUNHO DE 2003. (DJU 20.6.2003, Seção 1, segunda parte, p.701).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais resolve:

a) dispensar os Drs. Paulo Joarês Vieira de atuar na sessão de julgamento da 2ª Turma, dia 18/06/2003 e Paulo Eduardo Pinto de Queiroz na 7ª Turma-T, dia 18/06/2003, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar nas referidas sessões, respectivamente, as Dras. Marília Hofmeister Caldas e Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira;

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que as Senhoras Procuradoras, ora designadas, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

Procurador-Chefe

20. PORTARIA Nº 88, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 20 DE JUNHO DE 2003. (DJU 26.6.2003, Seção 1, segunda parte, p.682).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

1 - Designar a Procuradora do Trabalho abaixo nominada para representar o Ministério Público do Trabalho na audiência a seguir relacionada, nela promovendo as diligências que entender necessárias:

Data	Hora	Local	Nº proc.	Procurador
30/06	09:30	27ª P.Alegre	608/02	Dra. Adriane Arnt Herbst
Partes: Ana Mara Daht (Sucessão) X Pink Sport Artigos Esportivos Ltda				

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

Procurador-Chefe,

21. PORTARIA Nº 89, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 23 DE JUNHO DE 2003. (DJU 27.6.2003, Seção 1, segunda parte, p.884).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais resolve:

a) dispensar o Dr. Leandro Araújo de atuar na sessão de julgamento da 4ª Turma-M, dia 26/06/2003, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar na referida sessão a Dra. Zulma Hertozg Fernandes Veloz;

b) designar o Dr. Leandro Araújo para atuar na sessão de julgamento da 4ª Turma-T, dia 30/06/2003, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

c) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

Procurador-Chefe

22. PORTARIA Nº 52, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, DE 24 DE JUNHO DE 2003. (DOU 27.6.2003, Seção 1, p.67). Estabelece a prorrogação do prazo previsto no Art. 3º da Portaria/GM nº 518, de 4 de abril de 2003.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, que Ihes confere o Decreto nº 4.634, de 21 de março de 2003, resolvem:

Art. 1º - Prorrogar o prazo previsto na Portaria GM/MTE nº 518, de 4 de abril de 2003, que em seu art. 3º, estabelece que a Secretaria de Inspeção do Trabalho, através de seu Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, fará a

revisão das Normas Regulamentadoras, principalmente da NR 16 - Atividades e Operações Perigosas, com o objetivo de incluir normas específicas de segurança para o desenvolvimento de atividades de risco que exponham o trabalhador à radiações ionizantes ou substâncias radioativas, para mais 180 dias, a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º - Para o cumprimento desta revisão, o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, instituirá um Grupo de Trabalho específico para este fim.

Art. 3º - Esta prorrogação não diz respeito ao objeto da Portaria GM/MTE nº 518, de 4 de abril de 2003, que permanece em vigor desde a data de publicação da mesma.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

RUTH BEATRIZ DE VASCONCELOS VILELA

Secretária de Inspeção do Trabalho

PAULO GILVANE LOPES PENA

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

23. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 89, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DE 11 DE JUNHO DE 2003. (DOU 13.6.2003, Seção 1, pp.29-32). Dispõe sobre a contribuição para o financiamento da aposentadoria especial do cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção e do adicional na retenção sobre serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, o recolhimento da contribuição do contribuinte individual que presta serviço à empresa, a extinção da escala transitória de salário-base e o processamento eletrônico de dados para o registro da escrituração contábil e financeira e alterações na Instrução Normativa INSS/DC nº. 68, de 10 de maio de 2002.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Constituição Federal; Lei nº 8.212, de 24/07/1991; Lei nº 8.213, de 24/07/1991; Lei nº 9.876, de 26/11/1999; Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 e alterações posteriores.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), ad referendum, no uso da competência que lhe é conferida pelos incisos II do art. 7º, IV e XIII do art. 32, da Estrutura Regimental do INSS, aprovada pelo Decreto nº 4.688, de 07 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos necessários à arrecadação da contribuição adicional para o financiamento da aposentadoria especial do cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou a cooperativa de produção e do adicional na retenção sobre serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, à arrecadação e ao recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual que presta serviço à empresa, normatizar a extinção da escala transitória de salário-base e estabelecer procedimentos para fins fiscais das empresas que utilizam o processamento eletrônico de dados para o registro da escrituração contábil e financeira e promover alterações na Instrução Normativa INSS/DC nº. 68, de 10 de maio de 2002.

CAPÍTULO I

DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Seção I

Dos Conceitos

Art. 2º Cooperativa, urbana ou rural, é uma sociedade de pessoas, sem fins lucrativos, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeita à falência constituída para prestar serviços a seus associados na forma da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 3º Cooperativa de trabalho, espécie do gênero cooperativa, também denominada cooperativa de mão-de-obra, é a sociedade formada por operários, artífices, ou pessoas da mesma profissão ou ofício ou de vários ofícios de uma mesma classe, que, na qualidade de associados, prestam serviços a terceiros por seu intermédio.

Parágrafo único. A cooperativa de trabalho intermedia a prestação de serviços de seus cooperados, expressos em forma de tarefa, obra ou serviço, com os seus contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, não produzindo bens ou serviços próprios.

Art. 4º Cooperativa de produção, espécie do gênero cooperativa, é a sociedade que, por qualquer forma, detém os meios de produção e seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens e serviços.

Art. 5º Considera-se cooperado o trabalhador associado a cooperativa, que adere aos propósitos sociais e preenche as condições estabelecidas em estatuto de cooperativa, enquadrado no RGPS como segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual.

Seção II

Da Contribuição Adicional para o Financiamento da Aposentadoria Especial do Segurado Contribuinte Individual Filiado a Cooperativa de Trabalho e de Produção

Art. 6º A empresa contratante deve recolher a contribuição adicional de 9 (nove), 7 (sete) ou 5 (cinco) pontos percentuais, perfazendo a alíquota total de 24 (vinte e quatro), 22 (vinte e dois) ou 20 (vinte) pontos percentuais, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços emitida por cooperativa de trabalho, quando a atividade exercida pelos cooperados a seu serviço os exponha a agentes nocivos, de forma a possibilitar a

concessão de aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, respectivamente.

Parágrafo único. A contribuição adicional prevista no caput incide somente sobre o valor dos serviços prestados pelos cooperados cuja exposição a agentes nocivos permita a concessão de aposentadoria especial.

Art. 7º A cooperativa de produção deve recolher a contribuição adicional de 12 (doze), 9 (nove) ou 6 (seis) pontos percentuais, perfazendo a alíquota total de 32 (trinta e dois), 29 (vinte e nove) ou 26 (vinte e seis) pontos percentuais, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos cooperados filiados, quando a atividade exercida na cooperativa os exponha a agentes nocivos, de forma a possibilitar a concessão de aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, respectivamente.

§ 1º A contribuição adicional prevista no caput incide somente sobre o valor da remuneração dos cooperados cuja exposição a agentes nocivos permita a concessão de aposentadoria especial.

Seção III

Das obrigações

Art. 8º Deverão ser observadas pelas cooperativas de trabalho, cooperativas de produção e empresas contratantes de serviços das cooperativas de trabalho, as disposições do Capítulo XXI do Título II da Instrução Normativa INSS/DC nº 070, de 10 de maio de 2002, no que se refere às obrigações a que as empresas contratantes e contratadas estão sujeitas, com relação a agentes nocivos a que os trabalhadores estiverem expostos.

Art. 9º Cabe à empresa contratante informar mensalmente à cooperativa de trabalho a relação dos cooperados a seu serviço que exerçam atividades que permitam a concessão de aposentadoria especial.

Art. 10. A cooperativa de trabalho deverá emitir nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para os serviços prestados pelos cooperados cuja exposição a agentes nocivos permita a concessão de aposentadoria especial.

Parágrafo único. Na ausência da relação referida no art. 9º, para a apuração da base de cálculo sob a qual incidirá a alíquota adicional, o valor total do serviço prestado por cooperados deverá ser rateado proporcionalmente ao número de trabalhadores envolvidos e os não envolvidos com as atividades exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, caso esse número tenha sido informado em contrato.

Art. 11. Constando em contrato a previsão para utilização de cooperados na execução de atividades em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem a discriminação do número de trabalhadores utilizados nestas atividades, aplicar-se-á a alíquota adicional de 5% (cinco por cento) sobre o total da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, cabendo à contratante o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no caput caso a contratante desenvolva atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física dos cooperados que ensejem direito à aposentadoria especial com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sem a previsão, no contrato, da utilização dos cooperados no exercício dessas atividades, cabendo à contratante o ônus da prova em contrário.

Art. 12. Aplicam-se ao disposto nos arts. 10 e 11 as normas relativas à redução da base de cálculo para as atividades de transporte e da área da saúde, estabelecidas na Seção V do Capítulo III do Título III da IN/INSS/DC nº 071, de 10 de maio de 2002.

Art. 13. Na hipótese prevista no art. 6º, a cooperativa de trabalho deverá elaborar o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) dos cooperados com base, dentre outras informações, nas demonstrações ambientais da contratante ou do local da efetiva prestação de serviços.

Art. 14. A cooperativa de produção, cuja atividade exponha os trabalhadores a agentes nocivos de forma a possibilitar a concessão de aposentadoria especial, deverá elaborar o PPP dos seus segurados empregados e dos seus cooperados, conforme previsto nos §§ 2º e 6º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

CAPÍTULO II

DA RETENÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Do Percentual Adicional da Retenção

Art. 15. O percentual de retenção incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo relativa a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, é acrescido de 04 (quatro), 03 (três) ou 02 (dois) pontos percentuais, perfazendo a alíquota total de 15 (quinze), 14 (quatorze) ou 13 (treze) pontos percentuais, quando a atividade exercida pelo segurado empregado na empresa contratante o exponha a agentes nocivos, de forma a possibilitar a concessão de aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, respectivamente.

Parágrafo único. A retenção adicional prevista no caput incide somente sobre o valor dos serviços prestados pelos segurados cuja exposição a agentes nocivos permita a concessão de aposentadoria especial.

Seção II

Das Obrigações

Art. 16. As empresas contratada e contratante deverão observar as disposições contidas no Capítulo XXI do Título II da IN/INSS/DC nº 070, de 2002, no que se refere às obrigações com relação aos agentes nocivos a que os trabalhadores estiverem expostos.

Art. 17. Na hipótese prevista no art. 15, a contratada deverá elaborar o PPP dos trabalhadores com base, dentre outras informações, nas demonstrações ambientais da contratante ou do local da efetiva prestação de serviços, conforme §§ 2º, 6º, 9º e 10 do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Art. 18. Constando em contrato a previsão para utilização de trabalhadores na execução de atividades em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem a discriminação do valor de cada um dos serviços contratados e havendo possibilidade de identificação, entre o total dos trabalhadores, dos envolvidos e dos não envolvidos com as atividades exercidas em condições especiais, a base de cálculo sobre a qual incidirá a alíquota adicional será proporcional ao número de trabalhadores envolvidos nas atividades em condições especiais.

§ 1º Constando em contrato a previsão para utilização de trabalhadores na execução de atividades em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem a discriminação do valor dos serviços contratados e na impossibilidade de identificação do número de trabalhadores utilizados nessas atividades, o acréscimo da retenção será de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor total da prestação de serviços contido na nota fiscal ou na fatura, cabendo à contratante o ônus da prova em contrário.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no caput e no § 1º, conforme o caso, na hipótese da contratante desenvolver atividades em condições especiais, sem a previsão, no contrato, da utilização de trabalhadores no exercício dessas atividades.

Art. 19. A empresa contratada deverá emitir nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para os serviços prestados pelos segurados empregados cuja exposição a agentes nocivos permita a concessão de aposentadoria especial.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL QUE PRESTA SERVIÇO À EMPRESA

Seção I

Da Forma de Contribuição

Art. 20. A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição previdenciária do contribuinte individual a seu serviço, mediante desconto na remuneração a ele paga ou creditada, o que ocorrer primeiro, e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições a seu cargo até o dia 02 (dois) do mês seguinte ao do pagamento ou do crédito, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 02 (dois).

§ 1º A contribuição a que se refere o caput, em razão da dedução prevista no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, corresponde a 11% (onze por cento) do total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado contribuinte individual, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 2º Quando o total da remuneração mensal recebida pelo contribuinte individual por serviços prestados a uma ou mais empresas for inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição, o segurado deverá recolher diretamente a complementação da contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total recebida ou creditada, aplicando sobre a parcela complementar a alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 3º O vencimento da contribuição incidente sobre a parcela complementar a que se refere o § 2º se dará no dia 15 (quinze) do mês subsequente à respectiva competência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze).

§ 4º A contribuição a ser descontada do contribuinte individual contratado por entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais corresponde a 20% (vinte por cento) da remuneração a ele paga ou creditada, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 5º O contribuinte individual equiparado a empresa, o produtor rural pessoa física, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira, não estão obrigados ao desconto de que trata este artigo.

§ 6º O disposto neste Capítulo não se aplica à contratação de brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, cabendo ao contribuinte individual prestador de serviços recolher a contribuição de 20% incidente sobre a remuneração que lhe foi paga ou creditada observado o disposto no § 3º.

§ 7º Para efeito do disposto no caput, considera-se creditada a remuneração na competência em que a empresa contratante reconhecer contabilmente a despesa ou o dispêndio.

§ 8º Para os órgãos do Poder Público, considera-se creditada a remuneração, para os fins previstos no caput, na competência da liquidação do empenho, entendendo-se como tal, o momento do reconhecimento do débito.

Art. 21. A cooperativa de trabalho é obrigada a arrecadar a contribuição previdenciária devida por seus cooperados contribuintes individuais, mediante desconto na remuneração a eles repassada ou creditada relativa aos serviços prestados por seu intermédio, observado o seguinte:

I - 11% (onze por cento) do valor da remuneração creditada ou repassada ao cooperado, quando se referir a serviços prestados a empresas;

II - 20% (vinte por cento) do valor da remuneração creditada ou repassada ao cooperado, quando se referir a serviços prestados a pessoas físicas ou a entidades beneficentes de assistência social isentas das contribuições patronais.

Parágrafo único. O vencimento das contribuições a que se referem os incisos I e II se dará no dia 15 (quinze) do mês subsequente à respectiva competência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze).

Art. 22. Fica estabelecido, neste ato, a criação do código de pagamento em GPS 2127 para recolhimento das contribuições descontadas dos cooperados pela Cooperativa de Trabalho com vencimento no dia 15 (quinze).

Parágrafo único. A Relação de Códigos de Pagamento da GPS, constante do Anexo II da Instrução Normativa INSS/DC nº 71, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com as modificações do Anexo I desta Instrução Normativa.

Seção II

Das Obrigações

Art. 23. A empresa que remunerar contribuinte individual deverá fornecer a este comprovante de pagamento pelo serviço prestado consignando, além dos valores da remuneração e do desconto feito a título de contribuição previdenciária, a sua identificação completa, inclusive com o número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o número de inscrição do contribuinte individual no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 24. O contribuinte individual que prestar serviços a mais de uma empresa, quando o total das remunerações recebidas no mês atingir o limite máximo do salário-de-contribuição, deverá informar o fato à empresa na qual sua remuneração atingir o limite e às que se sucederem, mediante a apresentação:

I - dos comprovantes de pagamento, conforme previsto no art. 23 ou;

II - de declaração por ele emitida, sob as penas da lei, consignando o valor sobre o qual já sofreu desconto naquele mês ou identificando a empresa que efetuará, naquela competência, desconto sobre o valor máximo do salário-contribuição.

§ 1º O contribuinte individual que prestar declaração na forma do inciso II do caput é responsável pela complementação da contribuição até o limite máximo, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber remuneração ou receber remuneração inferior à indicada na declaração.

§ 2º O contribuinte individual deverá manter sob guarda cópia da declaração referida no inciso II do caput juntamente com os comprovantes de pagamento, para fins de apresentação ao INSS quando solicitado.

§ 3º A empresa deverá manter arquivados, por dez anos, os comprovantes de pagamento ou a declaração apresentados pelo contribuinte individual, para fins de apresentação ao INSS quando solicitado, em conformidade com o § 5º do art. 225 do RPS.

Art. 25. O segurado contribuinte individual que prestar serviço à empresa e, concomitantemente, exercer atividade como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso deverá, quando o total das remunerações atingir o limite máximo do salário-de-contribuição, apresentar para as empresas em que prestar serviços como segurado contribuinte individual, o comprovante de pagamento como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso, referente à competência anterior à da prestação de serviços ou declaração da empresa onde é empregado de que já é descontado sobre o limite máximo.

§ 1º Na hipótese de ter ocorrido antes o desconto da contribuição como segurado contribuinte individual, o fato deverá ser comprovado, na forma do art. 24, junto à empresa em que estiver prestando serviços como segurado empregado ou trabalhador avulso, ou ao empregador doméstico, se for o caso.

Art. 26. O contribuinte individual que, no mesmo mês, prestar serviços a empresas e, concomitantemente, a pessoas físicas ou exercer atividade por conta própria deverá, para fins de observância do limite máximo de salário-de-contribuição, recolher a contribuição incidente sobre a remuneração recebida de pessoas físicas ou pelo exercício de atividade por conta própria somente se a remuneração recebida ou creditada das empresas não atingir o referido limite.

Art. 27. A empresa que remunerar segurado que tenha comprovado a prestação de serviços a outras empresas no mesmo mês e que tenha apresentado comprovante de desconto de contribuição em outra ou em outras empresas ou a declaração prevista no inciso II do art. 24, deverá informar na GFIP a ocorrência de múltiplas fontes pagadoras e o valor efetivamente descontado por ela, ou informar R\$ 0,00 caso o limite máximo do salário-de-contribuição já tenha sido atingido nas demais empresas.

Seção III

Disposições Especiais

Art. 28. O contribuinte individual que prestar serviço a outro contribuinte individual equiparado a empresa ou a produtor rural pessoa física ou à missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira, deverá recolher a sua contribuição individual incidente sobre a remuneração que lhe foi paga ou creditada, no respectivo mês, pelo contratante, observado o limite máximo e o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 20.

§ 1º Na hipótese referida no caput o contribuinte individual no uso da faculdade prevista no § 20 do art. 216 do RPS, poderá deduzir até 45% (quarenta e cinco por cento) da contribuição patronal do contratante, efetivamente recolhida ou declarada, limitada a 9% (nove por cento) do respectivo salário-de-contribuição.

§ 2º Para efeito de dedução, considera-se contribuição declarada a informação prestada na GFIP, ou declaração fornecida pela empresa ao segurado, onde conste além de sua identificação completa, inclusive com o número no CNPJ, o nome e o número de inscrição do contribuinte individual, o valor da remuneração paga e o compromisso de que este valor será incluído na GFIP e efetuado o recolhimento da correspondente contribuição.

Art. 29. O brasileiro civil contratado por organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, para prestar serviços no exterior, quando enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, na forma do disposto na alínea "d" do inc. V do art. 9º do RPS, deverá recolher a sua contribuição individual incidente sobre a remuneração que lhe foi paga ou creditada, no respectivo mês, pelo contratante, a qual corresponderá a 20% do seu salário-de-contribuição, observado o limite máximo e o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 20.

Art. 30. O vencimento das contribuições a que se referem os arts. 28 e 29 se dará no dia 15 (quinze) do mês subsequente à respectiva competência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze).

Art. 31. As cooperativas de trabalho e de produção e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados ou contribuintes individuais contratados, respectivamente, caso estes não comprovem sua inscrição na data da admissão na cooperativa ou da contratação pela empresa.

Art. 32. A base de cálculo para o transportador autônomo de veículo rodoviário ou do operador de máquinas, sobre a qual deverá incidir o desconto de 11% (onze por cento) a ser efetuado pelas empresas em geral, inclusive cooperativas de trabalho e de produção ou o de 20% (vinte por cento) a ser efetuado pela entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições previdenciárias, corresponde a 20% (vinte por cento) do valor que lhe for pago ou creditado, a título de frete, carreto ou transporte de passageiros.

Art. 33. As disposições contidas neste Capítulo são aplicáveis à empresa optante pelo SIMPLES.

Art. 34. As disposições contidas neste Capítulo aplicam-se, também, ao aposentado por qualquer regime previdenciário que retornar à atividade como segurado contribuinte individual, ao síndico de condomínio isento do pagamento da taxa condominial e ao ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, desde que a remuneração paga ou creditada pela entidade religiosa ou pela instituição de ensino vocacional dependa da natureza e da quantidade do trabalho executado.

§ 1º O desconto da contribuição previdenciária incidirá sobre o valor correspondente à taxa do condomínio, quando se tratar de síndico isento, cujo valor é considerado como remuneração, cabendo ao próprio síndico reembolsar ao condomínio o valor correspondente ao desconto.

§ 2º Caso o valor recebido pelo ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência independa da natureza e da quantidade do trabalho executado, caberá ao próprio contribuinte individual o recolhimento da sua contribuição que corresponderá à 20 (vinte) por cento sobre o valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo de salário-de-contribuição.

Art. 35. Na hipótese do contribuinte individual solicitar restituição em razão de contribuição descontada sobre remuneração superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, deverá apresentar:

I - requerimento relacionando, mês a mês, as empresas para as quais prestou serviço, as remunerações recebidas, os respectivos valores descontados e, quando for o caso, os valores recolhidos na sua inscrição de contribuinte individual;

II - originais e cópias dos comprovantes de pagamentos de que trata o art. 23.

Parágrafo único. Quando o segurado contribuinte individual exercer, concomitantemente, atividade como segurado empregado, além dos documentos relacionados nos incisos I e II do caput, deverá apresentar:

I - original e cópia do recibo de pagamento de salário referente a cada vínculo empregatício, relativo a cada competência em que é pleiteada a restituição;

II - original e cópia das folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que comprove o vínculo empregatício, onde conste a identificação do empregado e do empregador;

III - declaração firmada pelo empregador, com firma reconhecida em cartório, de que descontou, recolheu e não devolveu a contribuição objeto da restituição, não compensou a importância e nem pleiteou a sua restituição junto ao INSS.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS PARA O REGISTRO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA

Seção Única

Dos Registros Eletrônicos

Art. 36. A pessoa jurídica que utilizar sistemas de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas ou financeiras, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, fica obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização.

Parágrafo único. A empresa optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), na forma da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, fica dispensada do cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 37. A pessoa jurídica especificada no art. 36 quando intimada por Auditor-Fiscal da Previdência Social, deverá apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação técnica completa e atualizada dos sistemas e os arquivos digitais contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras.

Art. 38. Compete à Diretoria da Receita Previdenciária estabelecer a forma de apresentação, a documentação de acompanhamento e as especificações técnicas dos arquivos digitais de que trata o art. 36.

§ 1º A critério da autoridade requisitante, os arquivos digitais poderão ser recebidos em forma diferente da estabelecida pela Diretoria da Receita Previdenciária, inclusive em decorrência de exigência de outros órgãos públicos.

§ 2º É de responsabilidade da pessoa jurídica o armazenamento das informações, ficando a seu critério a escolha da forma ou do processo para tal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Fica extinta, a partir de 01 de abril de 2003, a escala transitória de salário-base, utilizada para fins de enquadramento e fixação do salário-de-contribuição dos contribuintes individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social, estabelecida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

§ 1º O salário-de-contribuição do segurado contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, passa a ser, independentemente da data de sua inscrição, a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

§ 2º O salário-de-contribuição do segurado facultativo, a partir da competência abril de 2003, passa a ser, independentemente da data de sua inscrição, o valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

Art. 40. Os fatos geradores das contribuições de que tratam os arts. 6º, 7º, e 20 deverão ser informados em GFIP, seguindo as orientações especificadas no Manual da GFIP.

Art. 41. Não poderão ser objeto de parcelamento o valor da retenção adicional previsto no art. 15, as contribuições descontadas dos contribuintes individuais referidas no art. 20, assim como aquelas descritas no § 1º do art. 244 do RPS.

Art. 42. O Anexo I da Instrução Normativa nº 68, de 10 de maio de 2002 passa a vigorar com as alterações constantes no anexo II desta Instrução Normativa, o qual integra este ato.

Art. 43. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Instrução Normativa INSS/DC/Nº 087, de 27 de março de 2003 e as demais disposições em contrário sendo que, os arts. 36, 37 e 38, produzirão efeitos a partir de 01 de julho de 2003.

TAITI INENAMI

ANEXO I

RELAÇÃO DE CÓDIGOS DE PAGAMENTO

Código	Descrição
1007	Contribuinte Individual - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP
1104	Contribuinte Individual - Recolhimento Trimestral NIT/PIS/PASEP
1120	Contribuinte Individual - Recolhimento Mensal - Com dedução de 45 % (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/PASEP
1147	Contribuinte Individual - Recolhimento Trimestral - Com dedução de 45 % (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/PASEP
1201	GRC Contribuinte Individual - DEBCAD (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
1406	Segurado Facultativo - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP
1457	Segurado Facultativo - Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP
1503	Segurado Especial Recolhimento Mensal NIT/PIS/PASEP
1554	Segurado Especial Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP
1600	Empregado Doméstico - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP
1651	Empregado Doméstico - Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP
1708	Ação Trabalhista - NIT/PIS/PASEP
2003	Empresas Optantes pelo Simples CNPJ/MF
2100	Empresas em Geral CNPJ/MF
2119	Empresas em Geral CNPJ/MF - Recolhimento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.)
2127	Cooperativa de Trabalho - Recolhimento de contribuições descontadas dos cooperados
2208	Empresas em Geral CEI
2216	Empresas em Geral CEI - Recolhimento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.)
2305	Entidades Filantrópicas com Isenção Total ou Parcial CNPJ/MF
2321	Entidades Filantrópicas com Isenção Total ou Parcial CEI
2402	Órgãos do Poder Público CNPJ/MF
2429	Órgãos do Poder Público CEI
2437	Órgãos do Poder Público - CNPJ/MF Recolhimento sobre aquisição de produto rural do Produtor Rural Pessoa Física
2445	Órgão do Poder Público - CNPJ/MF - Recolhimento sobre contratação de Transportador Rodoviário Autônomo
2500	Recolhimento sobre a Receita Bruta de Espetáculos Desportivos e Contratos de Patrocínio CNPJ/MF
2607	Recolhimento sobre a Comercialização de Produto Rural CNPJ/MF
2615	Recolhimento sobre a Comercialização de Produto Rural - CNPJ/MF- exclusivo para Outras Entidades (SENAR)
2631	Contribuição retida sobre a NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço CNPJ/MF
2640	Contribuição retida sobre NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço - CNPJ/MF (Uso exclusivo do Órgão do Poder Público Administração direta, Autarquia e Fundação Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, contratante do serviço).
2658	Contribuição retida sobre a NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço - CEI

2682	Contribuição retida sobre NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço - CEI (Uso exclusivo do Órgão do Poder Público Administração Direta, Autarquia e Fundação Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, contratante do serviço)
2704	Recolhimento sobre a Comercialização de Produto Rural CEI
2712	Recolhimento sobre a Comercialização de Produto Rural CEI exclusivo para Outras Entidades (SENAR)
2801	Ação Trabalhista CEI
2810	Ação Trabalhista CEI Recolhimento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.)
2909	Ação Trabalhista CNPJ/MF
2917	Ação Trabalhista - CNPJ/MF Recolhimento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.)
3000	ACAL CNPJ/MF
3107	ACAL CEI
3204	GRC Contribuição de Empresa Normal DEBCAD (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
4006	Pagamento de Débito DEBCAD (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
4103	Pagamento de Débito CNPJ/MF (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
4200	Pagamento de Débito Administrativo Número do Título de Cobrança (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
4308	Pagamento de Parcelamento Administrativo Número do Título de Cobrança (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
4316	Pagamento de Parcelamento de Clube de Futebol - CNPJ/MF - (5 % da Receita Bruta destinada ao Clube de Futebol) - Art. 2º da Lei nº 8.641/1993
6009	Pagamento de Dívida Ativa Débito Referência (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
6106	Pagamento de Dívida Ativa Parcelamento Referência (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
6203	Recebimento de Crédito ou de Dívida Ativa - Ação Judicial Referência
6300	Pagamento de Dívida Ativa, Cobrança Amigável Referência (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
6408	Conversão em Receita de Depósito Judicial casos anteriores à Lei nº 9.703/98 CNPJ/MF
6432	Conversão em Receita de Depósito Judicial casos anteriores à Lei nº 9.703/98 CEI
6440	Conversão em Receita de Depósito Judicial casos anteriores à Lei nº 9.703 -98 DEBCAD
6459	Conversão em Receita de Depósito Judicial casos anteriores à Lei No 9.703 -98 NB
6467	Conversão em Receita de Depósito Judicial casos anteriores à Lei No 9.703 -98 NIT/PIS/PASEP
8001	Financiamento Imobiliário Referência (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
8109	Aluguéis Referência (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
8133	Condomínio a Título de Reembolso Referência (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
8141	Parcelamento de Financiamento Imobiliário Referência (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
8150	Parcelamento de Aluguéis Referência (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
8168	Taxa de Ocupação Referência (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
8176	Impostos e Taxas a Título de Reembolso Referência (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
8206	Alienação de Bens Imóveis Referência (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
8257	Alienação de Bens Móveis Referência (Preenchimento exclusivo pelo INSS)
9008	Devolução de Benefício NB (Preenchimento exclusivo pelo INSS)

ANEXO II

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL A PARTIR DE 01.11.91

Contribuinte	Fundamentação	Período	Alíquotas				FPAS
			Previdência	RAT	SENAR	To t a l	
Produtor Rural Pessoa Jurídica	Art. 25 da Lei 8.870/94 (1) (2)	01/08/94 a 31/12/01	2,5%	0,1%	0,1%	2,7%	744
	Art. 25 Lei 8.870/94 com redação Lei 10.256/01	01/01/02 a...	2,5%	0,1%	0,25%	2,85%	744
Produtor Rural Pessoa Física Equiparado a Trabalhador Autônomo (contribuinte individual a partir de 29/11/99)	Art. 1º da Lei 8540/92 (3)	01/04/93 a 11/01/97	2,0%	0,1%	0,1%	2,2%	744
	Art. 25 da Lei 8212/91 e MP 1523/96 (4)	12/01/97 a 10/12/97	2,5%	0,1%	0,1%	2,7%	744
	Art. 25 da Lei 8212/91 e Lei 9.528 de 10/12/97	11/12/97 a 31/12/01	2,0%	0,1%	0,1%	2,2%	744
	Art. 25 Lei 8212/91, Art. 6º Lei 9.528/97 com redação da Lei 10256/01	01/01/02 a....	2,0%	0,1%	0,2%	2,3%	744
Produtor Rural Pessoa Física – Segurado Especial	Art. 25 da Lei 8212/91	01/11/91 a 31/03/93	3,0%			3,0%	744
	Art. 1º da Lei 8540/92	01/04/93 a 30/06/94	2,0%	0,1%		2,1%	744
	Art. 2º da Lei 8861/94	01/07/94 a 11/01/97	2,2%	0,1%		2,3%	744
	Art. 25 da Lei 8212/91 e MP 1523/96 (4)	12/01/97 a 10/12/97	2,5%	0,1%	0,1%	2,7%	744
	Art. 25 da Lei 8212/91 e Lei 9528 de 10/12/97	11/12/97 a 31/12/01	2,0%	0,1%	0,1%	2,2%	744
	Art. 25 Lei 8212/91, Art. 6º Lei 9528/97 com redação da Lei 10256/01	01/01/02 a.....	2,0%	0,1%	0,2%	2,3%	744
Agroindústrias, exceto as de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura	Art. 22 A Lei 8212/91 acrescentado pela Lei 10256/01	01/01/02 a.....	2,5%	0,1%	0,25%	2,85%	744

Notas:

- (1) Excluída a agroindústria (Decisão do STF na ADIN 1.103-1/6000).
- (2) De 01/11/91 a 31/07/94, a contribuição do produtor rural pessoa jurídica era apenas sobre a folha de pagamento.
- (3) De 01/11/91 a 31/03/93, a contribuição do produtor rural pessoa física - equiparado a autônomo era apenas sobre a folha de pagamento.
- (4) Art. 25 da Lei 8.212/91 na redação dada pelo art. 1º da MP 1.523 de 11/10/96, publicada no DOU de 14/10/96, c/c art. 4º da MP, convertida na Lei 9.528 de 10/12/97, com alteração para 2,0% da alíquota do produtor rural pessoa física e do segurado especial.

Observações:

- a) Excluída a agroindústria de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção, permanecendo com a obrigação de recolhimento sobre a folha de pagamento, setor agrário e industrial (art. 22A § 4º da Lei 8212/91, acrescentado pela Lei 10.256/01).
- b) A prestação de serviços a terceiros prestados pelas agroindústrias e pelos produtores rurais pessoa jurídica, estão sujeitas às contribuições previstas no art. 22 da Lei 8212/91 (empregado, empresa, RAT e terceiros).
- c) A receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição sobre a comercialização da produção.

24. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO, DE 25 DE JUNHO DE 2003. (DOU 26.6.2003, Seção 1, p.113).

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso de suas atribuições legais resolve:

1. O item 6, da Instrução Normativa Intersecretarial n.º 08, de 15 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6.

b) Fiscalização Indireta: resultante de programa especial de fiscalização e de fiscalização que não demande verificação física, realizada por meio de Sistema de Notificações para Apresentação de Documentos nas Delegacias Regionais do Trabalho- DRTs e suas Unidades Descentralizadas, demandando para sua execução a designação de Auditor-Fiscal do Trabalho pela autoridade competente, por meio de Ordem de Serviço- OS. Será pontuada na forma do Anexo I, item 1.13 e pontuação adicional, item 2, exclusivamente em relação aos seguintes sub itens:

2.1. Notificação por empresa

2.6. Por atributo da área trabalhista regularizado

2.7. Por item ou sub item de NR regularizado

2.12. Fiscalização do FGTS (pontuação por empregado acrescida à pontuação por n.º de competência)

2.12.1. Por empregado alcançado :

- Verificação do FGTS regular

- FGTS recolhido sob ação fiscal

- Levantamento de débito de FGTS

2.12.2. Por competência fiscalizada

2.13. Procedimentos para o processo de Mora contumaz

j) Fiscalização Especial: resultante de fiscalização originada de Ordem de Serviço, nas modalidades Denúncia ou Dirigida, em que o Auditor-Fiscal do Trabalho ao receber a Ordem de Serviço, fará um diagnóstico prévio e, se concluir que a verificação física é desnecessária pelos atributos que foram demandados na Ordem de Serviço, poderá notificar a empresa a fim de comparecer à Unidade Descentralizada, em dia e hora previamente marcados, para apresentação de documentos, com o objetivo de proceder à fiscalização. Será pontuada na forma do Anexo I, e pontuação adicional, item 2, exclusivamente em relação aos seguintes sub itens:

2.1. Notificação por empresa

2.6. Por atributo da área trabalhista regularizado

2.7. Por item ou sub item de NR regularizado

2.12. Fiscalização do FGTS (pontuação por empregado acrescida à pontuação por n.º de competência)

2.12.1. Por empregado alcançado :

- Verificação do FGTS regular

- FGTS recolhido sob ação fiscal

- Levantamento de débito de FGTS

2.12.2 Por competência fiscalizada

2.13. Procedimentos para o processo de Mora contumaz

Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 11 de julho de 2003, quando ocorrerá a aferição final do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho- SFIT.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA

RESOLUÇÕES

25. RESOLUÇÃO Nº 116/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 20 DE MARÇO DE 2003. (DJU 13.6.2003, Seção 1, segunda parte, p.516). (*) Republicada em razão de erro material

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU cancelar a Instrução Normativa nº 4 do TST, que uniformiza o procedimento dos dissídios coletivos de natureza econômica, no âmbito da Justiça do Trabalho, revogando, por consequência, os arts. 214, 215, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 225, 226 e 227 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da proposta apresentada pelo Exmo. Ministro Presidente da Corte.

Sala de Sessões, 20 de março de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

26. RESOLUÇÃO Nº 4, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, DE 26 DE JUNHO DE 2003. (DOU 30.6.2003, Seção 1, p.103). Dispõe sobre o impedimento previsto no artigo 23 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 72ª Reunião Ordinária, realizada no dia 26 de junho de 2003, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Disciplinar o impedimento de que trata o artigo 23 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, em relação às entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pela União, Estados, Distrito Federal e

Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas.

Art. 2º O ex-diretor de entidade fechada de previdência complementar de que trata esta Resolução, pelo prazo de doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro, quando for demonstrado que, durante o exercício do cargo, manteve acesso a informações privilegiadas que possam ser utilizadas no mercado financeiro.

§ 1º Entende-se por informação privilegiada aquela que, uma vez utilizada, poderá comprometer a segurança econômico-financeira, a rentabilidade, a solvência ou a liquidez do plano de benefícios administrado pela entidade.

§ 2º A análise da existência de impedimento do ex-diretor deverá ser feita pelo conselho deliberativo da entidade, ao qual caberá levar em consideração:

I - as atribuições estatutárias do cargo ocupado na entidade;

II - o perfil do cargo a ser ocupado ou o serviço a ser prestado na empresa do sistema financeiro, devidamente atestado por instância colegiada de administração ou, na sua falta, por representante legal da referida empresa.

Art. 3º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído, será assegurada a possibilidade de prestar serviços em qualquer órgão da Administração Pública ou à entidade, sendo que, neste último caso, mediante remuneração limitada à do cargo de direção que exerceu.

§1º A faculdade a que se refere o caput não se aplica ao ex-diretor que tenha sido exonerado pelo conselho deliberativo.

§2º A remuneração prevista no caput deste artigo pressupõe a prestação efetiva de serviços pelo ex-diretor em proveito da entidade e na forma definida por esta.

§3º Não poderá ser contratado pela entidade, nos termos do caput, o ex-diretor ao qual seja oferecido nomeação para o exercício em qualquer órgão da Administração Pública ou que retornar ao cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, hipóteses em que perceberá a remuneração paga por estes, não sendo admitido que a entidade assumo o encargo da remuneração.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

27. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 928/2003, DO TST - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 15 DE MAIO DE 2003. (DJU 10.6.2003, 1º Caderno, Segunda parte, pp.682-3).

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso,

CONSIDERANDO o expressivo resíduo de agravos de instrumento processados nos autos principais, que, por algum tempo, continuarão tramitando nesta Corte, não obstante a revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/TST;

CONSIDERANDO a possibilidade de haver interposição de recurso de embargos quanto à decisão relativa ao agravo de instrumento ou ao recurso de revista, após o julgamento de processo autuado como AIRR e RR;

CONSIDERANDO os questionamentos feitos na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais quanto à correção da autuação do processo, como E-AIRR e RR, na hipótese de haver recurso de embargos em relação a apenas um daqueles recursos (AIRR ou RR);

CONSIDERANDO a necessidade de definir o procedimento de reautuação, na existência de mais de um agravo de instrumento processado nos autos principais, quando alguns são providos e outros não;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os procedimentos de designação do relator às normas contidas no atual Regimento Interno desta Corte,

R E S O L V E U, por unanimidade, revogar a Resolução Administrativa nº 736/2000, aprovando-se os seguintes procedimentos a serem observados na autuação, distribuição e julgamento dos agravos de instrumento nesta Corte:

Art. 1º Processado o agravo de instrumento nos autos principais, e havendo recurso de revista admitido da parte contrária, o processo será autuado como AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA - AIRR e RR, recebendo um único número, observada a numeração originária do processo.

Art. 2º Tratando-se de agravo de instrumento processado nos autos principais, nos quais se encontra sobrestado o julgamento de recurso de revista, na autuação será considerado o número originário do recurso de revista sobrestado, classificando-se o processo como AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA - AIRR e RR:

I- o processo será distribuído ao relator do recurso de revista cujo julgamento foi sobrestado;

II- não estando o relator em exercício no Órgão prevento, em decorrência de seu afastamento temporário ou definitivo, será observado o disposto nos arts. 92, § 1º, e 93, inciso I, do RITST.

Art. 3º Provido o agravo de instrumento, processado em autos apartados, que tramita conjuntamente ao recurso de revista, será publicada a respectiva certidão, para efeito de intimação das partes, na qual deverá constar que o julgamento dos recursos de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão.

§ 1º Os autos do agravo de instrumento serão apensados aos do processo principal, com a alteração dos registros referentes às partes, permanecendo a numeração dos autos principais.

§ 2º Julgados os recursos de revista, será lavrado acórdão único, no qual também ficarão consignados os fundamentos do provimento do agravo de instrumento.

§ 3º Fluirá a partir da data da publicação do acórdão o prazo para interposição de embargos declaratórios e/ou embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Art. 4º Interposto apenas agravo de instrumento, processado mediante traslado de peças ou nos autos principais, se a ele for dado provimento, observar-se-ão os procedimentos do art. 3º, caput, e § 2º.

§ 1º O processo, na hipótese do caput, será reatuado como recurso de revista, mantendo-se a numeração do agravo de instrumento.

§ 2º Não conhecido ou não provido o agravo de instrumento, será lavrado o respectivo acórdão.

Art. 5º Havendo mais de um agravo de instrumento processado nos autos principais e provendo-se apenas um deles, o processo será reatuado como recurso de revista, preservando-se a numeração do agravo de instrumento. Parágrafo único. Julgado o recurso de revista, será lavrado acórdão único, no qual também ficarão consignados os fundamentos, respectivamente, do desprovimento e do provimento dos agravos de instrumento, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no art. 3º, § 3º.

Art. 6º Nas hipóteses previstas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Resolução Administrativa, se o agravo de instrumento não for conhecido ou não for provido, o recurso de revista será julgado na mesma sessão.

Parágrafo único. Nos casos dos arts. 1º e 2º será lavrado acórdão único, enquanto na hipótese do art. 3º haverá um acórdão para cada processo, caso não seja conhecido ou não seja provido o agravo de instrumento. Art. 7º Julgado o processo autuado como AIRR e RR e havendo interposição de embargos apenas em relação a um daqueles recursos (AIRR ou RR), o processo será reatuado como EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA (E-AIRR) ou EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA (E-RR), conforme for o caso.

Esta Resolução Administrativa entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

28. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 930/2003, DO TST - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 15 DE MAIO DE 2003. (DJU 10.6.2003, 1º Caderno, Segunda parte, p.683).

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Símpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso,

RESOLVEU, por unanimidade, referendar o Ato GDGCJ.GP.Nº 162/2003 nos termos a seguir transcritos:

"Considerando a Emenda nº 1 ao Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando as dificuldades causadas à execução provisória e à execução definitiva de parcelas que não foram objeto do Recurso de Revista, quando processado o agravo de instrumento nos autos principais;

Considerando o aumento expressivo dos pedidos de extração de carta de sentença, após a remessa dos autos a esta Corte, e a dificuldade no seu célere atendimento;

Considerando que o processamento do agravo de instrumento nos autos principais dificulta o exame dos pressupostos extrínsecos desse recurso, em virtude dos inúmeros volumes a serem compulsados, retardando a solução do processo; Considerando o significativo aumento do custo relativo à tramitação do agravo de instrumento, decorrente do seu processamento nos autos principais, R E S O L V E

I - Revogar os §§ 1º e 2º do inc. II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 desta Corte, desautorizando o processamento do agravo de instrumento nos autos principais;

II - Determinar a republicação da Instrução Normativa n.º 16, com a presente modificação;

III - Dar ciência aos Tribunais Regionais do Trabalho do inteiro teor deste Ato;

IV - Este Ato deverá ser publicado, no Diário da Justiça da União, uma vez a cada semana durante três semanas consecutivas, entrando em vigor a partir do dia 26 de maio do corrente ano.

Publique-se no DJU e no BI.

Brasília, 28 de abril de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16

Uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação a agravo de instrumento.

I – O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omissivo, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução.

a) Não se aplicam aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756, as disposições desse diploma legal, salvo aquelas relativas ao cancelamento da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à revista.

II - Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea b, da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados.

§ 1º - (revogado).

§ 2º - (revogado).

III – O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IV - O agravo de instrumento, protocolizado e autuado, será conclusivo ao juiz prolator do despacho agravado, para reforma ou confirmação da decisão impugnada, observada a competência estabelecida nos arts. 659, inciso VI, e 682, inciso IX, da CLT.

V - Será certificada nos autos principais a interposição do agravo de instrumento e a decisão que determina o seu processamento ou a decisão que reconsidera o despacho agravado.

VI - Mantida a decisão agravada, será intimado o agravado a apresentar contra-razões relativas ao agravo e, simultaneamente, ao recurso principal, juntando as peças que entender necessárias para o julgamento de ambos, encaminhando-se, após, os autos do agravo ao Juízo competente.

VII - Provido o agravo, o órgão julgador deliberará quanto ao julgamento do recurso destrancado, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a tal recurso, com designação de relator e de revisor, se for o caso.

VIII - Da certidão de julgamento do agravo provido constará o resultado da deliberação relativa à apreciação do recurso destrancado.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (NR)

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

XI - O agravo de instrumento não requer preparo.

XII - A tramitação e o julgamento de agravo de instrumento no Juízo competente obedecerão à disciplina legal e ao constante dos respectivos Regimentos Internos.

XIII - O agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário obedecerá à disciplina especial, na forma de Resolução da Suprema Corte.

XIV - Fica revogada a Instrução Normativa nº 06’.”

29. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2003, DO TRT4, DE 30 DE MAIO DE 2003. (DOJ-RS 03.6.2003, 1º Caderno, p.72).

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na sessão ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de reavaliação do regime de exceção e do sistema de distribuição diária, conforme deliberado na sessão ordinária de janeiro de 2003, RESOLVEU, por unanimidade de votos, estabelecer o que segue: Art. 1º. Os processos serão distribuídos diária e imediatamente ao seu recebimento entre os juízes que compõem o Tribunal, exceto os integrantes da Administração. Art. 2º. A remessa dos processos aos gabinetes dos juízes será efetuada semanalmente, às sextas-feiras. § 1º. Excepcionam-se dessa regra os feitos de competência originária do Tribunal, os recursos ordinários em procedimento sumaríssimo e os processos em que figure como parte massa falida ou nos quais deferida tramitação preferencial, que serão encaminhados diariamente. § 2º. A remessa semanal contemplará os processos relativos aos dias em que o magistrado esteve em efetivo exercício. § 3º. O juiz que não estiver em efetivo exercício no dia da remessa semanal receberá a distribuição na data do respectivo retorno. Art. 3º. Enquanto perdurar o regime de exceção, o prazo regimental para devolução dos processos com visto à Secretaria será contado do primeiro dia útil do mês subsequente ao do seu recebimento, excepcionados os feitos de competência originária do Tribunal, os recursos ordinários em procedimento sumaríssimo e os processos em que figure como parte massa falida ou nos quais deferida tramitação preferencial, cujo prazo será contado do primeiro dia útil seguinte ao do seu recebimento pelo Gabinete. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Dou fé. Porto Alegre, 30 de maio de 2003. Sérgio Ricardo Rodrigues, Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

30. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2003, DO TRT4, DE 30 DE MAIO DE 2003. (DOJ-RS 03.6.2003, 1º Caderno, p.72).

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na sessão ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o contido no art. 2º, § 2º da Resolução Administrativa 01/2003, e CONSIDERANDO a delegação, pelo Tribunal, ao Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling, da tarefa de acompanhar a tramitação das reformas trabalhista e previdenciária, na qualidade de Juiz designado pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, RESOLVEU, por unanimidade de votos, estabelecer o que segue: Artigo 1º. Ficam suspensas as metas previstas no art. 3º da Resolução Administrativa nº 01/2003. Artigo 2º. Na data do término do regime de exceção, nos moldes regidos pela Resolução Administrativa 01/2003 – 31 de julho de 2003 -, cessa a vinculação dos Juízes convocados aos processos recebidos na condição de relator, excepcionados os processos já vistos e encaminhados à Secretaria da Turma. Artigo 3º. A implantação de novo regime de exceção, em novas bases, será objeto de estudo e deliberação na sessão ordinária de junho do Órgão Especial. Artigo 4º. Fica restabelecida a figura do 17º Juiz (suprimida pela Resolução Administrativa nº 02/2003), que atuará em regime de auxílio no gabinete do Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling, perante a 4ª Turma, sem percepção de diferenças a título de substituição. Dou fé. Porto Alegre, 30 de maio de 2003. Sérgio Ricardo Rodrigues, Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

31. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2003, DO TRT4, DE 30 DE MAIO DE 2003. (DOJ-RS 16.6.2003, 1º Caderno, p.50).

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na sessão ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVEU, por unanimidade de votos, alterar o artigo 2º da Resolução Administrativa nº 03/2003, que passará a ter a seguinte redação: “Art. 2º. Constituir uma Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, que será composta, sob a supervisão do Juiz Vice-Corregedor Regional, pelo menos por um membro de cada uma das seguintes unidades: Gabinete da Presidência, Corregedoria Regional, Direção-Geral de Coordenação Administrativa, Direção-Geral de Coordenação Judiciária, Secretaria Judiciária e Seção de Conservação e Consulta de Documentos Judiciais. Dou fé. Porto Alegre, 30 de maio de 2003.

Sérgio Ricardo Rodrigues,

Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

32. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 935/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 05 DE JUNHO DE 2003. (DJU 12.6.2003, 1º Caderno, segunda parte, p.546).

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros, nos termos a seguir transcritos: “ATO GDGCJ.GP Nº 144/2003 - CONSIDERANDO o questionamento dos Tribunais Regionais do Trabalho a respeito de qual Órgão ficará incumbido de elaborar o novo modelo de guia de depósito judicial trabalhista, se as Cortes Regionais ou os bancos conveniados; CONSIDERANDO as dúvidas surgidas quanto ao preenchimento dessa guia; CONSIDERANDO a vigência da Instrução Normativa nº 21/2002 a partir de 16 de abril de 2003; CONSIDERANDO o interesse dos Tribunais Regionais do Trabalho em utilizar o modelo único de guia de depósito judicial trabalhista, RESOLVE:

1 - Prorrogar a *vacatio legis* da Instrução Normativa nº 21/2002 por 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste Ato; 2 - Recomendar que os Tribunais Regionais do Trabalho encaminhem à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, sugestões e/ou dúvidas sobre a elaboração e o preenchimento do novo modelo de guia de depósito judicial trabalhista.

Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.”

Sala de sessões, 5 de junho de 2003

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATOS

33. ATO Nº 209, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 16 DE MAIO DE 2003. (DOU 03.6.2003, Seção 1, p. 83)..

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, Considerando os termos do art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 67 da Lei n.º 10.524, de 25 de julho de 2002 (LDO 2003), *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Art. 1º O empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira destinadas aos conjuntos de atividades e de

projetos do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, consignados na Lei n.º 10.640, de 14 de janeiro de 2003, ficam limitados aos valores constantes do anexo deste Ato.

Parágrafo único Para o conjunto de atividades foi observado o disposto no artigo 67, § 1º, inciso II, alínea "b" da LDO 2003, que ressalva as dotações da Proposta Orçamentária de 2003.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o ATO.GDGCA.GP.Nº 130, de 7 de abril de 2003.

Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

ANEXO

LIMITES DE EMPENHO E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2003

OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

(Artigo 9º da LRF c/c Artigo 67 da Lei 10.524/2002)

Em R\$

TRIBUNAL	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	LIMITE DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	
		ATIVIDADES	PROJETOS
TST	15101	37.198.256,00	15.980.835,43
TRT da 1ª Região	15102	34.903.447,00	1.874.845,00
TRT da 2ª Região	15103	47.784.617,00	13.176.402,20
TRT da 3ª Região	15104	30.387.175,00	-
TRT da 4ª Região	15105	24.363.715,00	198.733,57
TRT da 5ª Região	15106	19.258.029,00	-
TRT da 6ª Região	15107	16.967.996,00	-
TRT da 7ª Região	15108	8.462.597,00	18.748,45
TRT da 8ª Região	15109	12.930.239,28	70.000,00
TRT da 9ª Região	15110	16.872.914,57	530.000,00
TRT da 10ª Região	15111	15.652.209,00	-
TRT da 11ª Região	15112	10.396.536,00	-
TRT da 12ª Região	15113	14.597.412,00	-
TRT da 13ª Região	15114	10.102.829,00	-
TRT da 14ª Região	15115	10.461.502,00	-
TRT da 15ª Região	15116	32.994.115,00	-
TRT da 16ª Região	15117	6.759.245,00	-
TRT da 17ª Região	15118	8.232.638,00	-
TRT da 18ª Região	15119	11.093.906,00	-
TRT da 19ª Região	15120	8.140.916,00	-
TRT da 20ª Região	15121	6.295.220,00	-
TRT da 21ª Região	15122	6.969.778,00	1.500.000,00
TRT da 22ª Região	15123	5.732.849,00	-
TRT da 23ª Região	15124	6.695.696,00	1.312.391,50
TRT da 24ª Região	15125	7.493.035,00	-
<i>TOTAL</i>	15000	410.746.871,85	34.661.956,15

34. ATO Nº 239, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 16 DE JUNHO DE 2003. (DOU 20.6.2003, Seção 1, pp. 171-2).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, Considerando os termos do art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 67 da Lei n.º 10.524, de 25 de julho de 2002 (LDO 2003), *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Art. 1º O empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira destinadas aos conjuntos de atividades e de projetos do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, consignados na Lei n.º 10.640, de 14 de janeiro de 2003, ficam limitados aos valores constantes do anexo deste Ato.

Parágrafo único Para o conjunto de atividades foi observado o disposto no artigo 67, § 1º, inciso II, alínea "b" da LDO 2003, que ressalva as dotações constantes da Proposta Orçamentária de 2003.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revoga-se o ATO.GDGCA.GP.Nº 209, de 29 de maio de 2003.

Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

ANEXO

LIMITES DE EMPENHO E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2003

OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

(Artigo 9º da LRF c/c Artigo 67 da Lei 10.524/2002)

Em R\$		(a)	(b)		(c) = (a) - (b)
TRIBUNAL	UNIDADE ORÇAMEN- TÁRIA	DOTAÇÃO + CRÉDITOS ADICIONAIS	DOTAÇÃO CONTINGENCIADA		LIMITE AUTORIZADO PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
			ATIVIDADE	PROJETO	
TST	15101	70.478.114,00	4.912.858,00	13.136.164,57	52.429.091,43
TRT 1ª Região	15102	39.903.447,00	-	3.125.155,00	36.778.292,00
TRT 2ª Região	15103	70.684.617,00	-	9.723.597,80	60.961.019,20
TRT 3ª Região	15104	30.387.175,00	-	-	30.387.175,00
TRT 4ª Região	15105	24.893.715,00	-	331.266,43	24.562.448,57
TRT 5ª Região	15106	19.258.029,00	-	-	19.258.029,00
TRT 6ª Região	15107	16.967.996,00	-	-	16.967.996,00
TRT 7ª Região	15108	8.512.597,00	-	31.251,55	8.481.345,45
TRT 8ª Região	15109	13.425.243,00	25.003,72	50.000,00	13.350.239,28
TRT 9ª Região	15110	17.734.181,00	331.266,43	-	17.402.914,57
TRT 10ª Região	15111	15.652.209,00	-	-	15.652.209,00
TRT 11ª Região	15112	10.396.536,00	-	-	10.396.536,00
TRT 12ª Região	15113	14.597.412,00	-	-	14.597.412,00
TRT 13ª Região	15114	10.102.829,00	-	-	10.102.829,00
TRT 14ª Região	15115	10.461.502,00	-	-	10.461.502,00
TRT 15ª Região	15116	32.994.115,00	-	-	32.994.115,00
TRT 16ª Região	15117	6.759.245,00	-	-	6.759.245,00
TRT 17ª Região	15118	9.232.638,00	-	1.000.000,00	8.232.638,00
TRT 18ª Região	15119	11.093.906,00	-	-	11.093.906,00
TRT 19ª Região	15120	8.140.916,00	-	-	8.140.916,00
TRT 20ª Região	15121	6.695.220,00	-	-	6.695.220,00
TRT 21ª Região	15122	8.469.778,00	-	-	8.469.778,00
TRT 22ª Região	15123	5.732.849,00	-	-	5.732.849,00
TRT 23ª Região	15124	10.195.696,00	-	2.187.608,50	8.008.087,50
TRT 24ª Região	15125	7.493.035,00	-	-	7.493.035,00
TOTAL	15000	480.263.000,00	5.269.128,15	29.585.043,85	445.408.828,00

S Ú M U L A S**35. SÚMULA Nº 3, DE 29 DE ABRIL DE 2003, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. (DJU 03.6.2003, Seção 1, p.325, 3ª publicação).****BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, devem ser reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Referência:

Lei nº 8.213/91

Lei nº 8.542/92

Lei nº 8.700/93

Lei nº 8.880/94

Lei nº 9.711/98

Lei nº 9.971/99

Lei nº 10.259/2001

Decs. 356 e 357/91

MP nº 1.415/96

MP nº 1.663/98

MP nº 2.187-13/2001

MP nº 434/94

MP nº 1.053/95

MP nº 1.824/99

MP nº 1.398/96

MP nº 2.022-17/2000 e Dec. 3.826/2001

RE 304.312-9 - RS

RE 219880 - RN

RE 318.523-3 - RJ

RE 231.412-2 - RS

RE 376.852 - SC

RE 145.895-0

RESP 346.608 - SP

RESP 236.841 - RS

AgR em RE 322.348 - SC

PU nº 2002.72.07.001288-2-Turma de Uniformização (julgamento 29/04/2003)

PU nº 2002.72.07.001207-9-Turma de Uniformização (julgamento 29/04/2003)

Brasília, 29 de abril de 2003.

MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR

Presidente da Turma de Uniformização, em substituição

EDITAIS**36. EDITAL DE 04 DE JUNHO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 06.6.2003, 1º Caderno, p.136).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Expediente TRT 4ª MA nº 087121-1/1, FAZ SABER, aos Exmos. Juízes do Trabalho Substitutos da 4ª Região, que foi autorizado pelo Órgão Especial, na sessão de 30.5.2003, o início do procedimento relativo à permuta entre os Doutores SILVIO CLAUDIO BUENO, Juiz do Trabalho Substituto, integrante deste Tribunal Regional do Trabalho e LINA GORCZEWSKI, Juíza do Trabalho Substituta, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), ficando aberto o prazo de 08 (oito) dias para que os Juízes mais antigos na classe a impugnem ou exerçam o direito de preferência à permuta, nos termos da Instrução Normativa nº 05, do Tribunal Superior do Trabalho, com a alteração conferida pela Resolução nº 103/2000. Porto Alegre, 04 de junho de 2003.

Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

37. EDITAL DE 04 DE JUNHO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 06.6.2003, 1º Caderno, p.136).

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Expediente TRT 4ª MA nº 95.769/2002, FAZ SABER, aos Exmos. Juízes do Trabalho Substitutos da 4ª Região, que foi autorizado pelo Órgão Especial, na sessão de 30.5.2003, o início do

procedimento relativo à permuta entre os Doutores MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA, Juíza do Trabalho Substituta, integrante deste Tribunal Regional do Trabalho e JOÃO CARLOS TROIS SCALCO, Juiz do Trabalho Substituto, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina), ficando aberto o prazo de 08 (oito) dias para que os Juízes mais antigos na classe a impugnem ou exerçam o direito de preferência à permuta, nos termos da Instrução Normativa nº 05, do Tribunal Superior do Trabalho, com a alteração conferida pela Resolução nº 103/2000. Porto Alegre, 04 de junho de 2003.

Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,
Juíza-Presidente.

38. EDITAL DE 11 DE JUNHO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 12.6.2003, 1º Caderno, p. 96).

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a 1ª Vara do Trabalho de PASSO FUNDO, em virtude da aposentadoria do Juiz Titular, Dr. NELSON JÚLIO MARTINI RIBAS, conforme Portaria nº 1990, de 03.6.2003, publicada no D.O.E. de 11.6.2003.

Porto Alegre, 11 de junho de 2003.

Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

39. EDITAL DE 12 DE JUNHO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 17.6.2003, 1º Caderno, p. 84).

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de TRÊS PASSOS, em virtude da aposentadoria da Titular, Juíza CARMEM LÍGIA KREMER WEYNE, conforme Portaria nº 1988, de 03.6.2003, publicada no D.O.E. de 12.6.2003. Porto Alegre, 12 de junho de 2003.

Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,
Juíza-Presidente.

40. EDITAL DE 12 DE JUNHO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 18.6.2003, 1º Caderno, p.79; republicado no DOJ-RS 20.6.2003, 1º Caderno, p.102). Prazo: 60 dias.

A Exma. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, à vista do contido no Expediente TRT 4ª MA n.º 74.411/2001, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que o Órgão Especial deste Tribunal autorizou a eliminação dos autos de processos findos, ARQUIVADOS na VARA DO TRABALHO DE LAJEADO, no período de 1990 a 1994.

É facultado às partes interessadas requerer, às suas expensas, junto ao Foro Trabalhista de LAJEADO (Rua Alberto Torres, 452 - 1º andar), das 10h às 17h30min, o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos e certidões ou cópias de peças do processo.

Porto Alegre, 12 de junho de 2003.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,
Presidente.

41. EDITAL DE 13 DE JUNHO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 17.6.2003, 1º Caderno, p.84).

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a 2ª Vara do Trabalho de PELOTAS, em virtude da aposentadoria do Titular, Dr. JOÃO ALBINO SIMÕES RODRIGUES, conforme Portaria nº 1989, de 03.6.2003, publicada no D.O.E. de 13.6.2003. Porto Alegre, 13 de junho de 2003.

Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,
Juíza-Presidente.

INFORMATIVOS DO STF

42. INFORMATIVO DO STF Nº 311 – 02 de junho a 06 de junho de 2003. (EXCERTOS)

Notários e Registradores: Aposentadoria

Deferida medida liminar em ação direta ajuizada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR para suspender, com efeito ex tunc, a eficácia de dispositivos da Lei 3.893/2002, do Estado do Rio de Janeiro, que, ao dispor sobre a unificação e a reestruturação dos quadros de pessoal do Estado, estendem o regime de quadro único de cargos públicos efetivos do Poder Judiciário local ao pessoal não remunerado pelos cofres públicos em atuação em serventia extrajudicial. À primeira vista, o Tribunal reconheceu a plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 236 e aos seus §§ 1º e 2º, da CF, que determinam sejam os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado e que reservam à lei federal regular tais atividades. Entendeu-se presente o periculum in mora haja vista o tumulto e os prejuízos que poderão advir, tanto para os particulares, quanto para o erário, da aplicação imediata da referida Lei, porquanto os serviços de notariado e registro são exercidos em caráter privado.

Salientou-se, ainda, que o art. 40, § 1º, II, da CF, na redação dada pela EC 20/98, aplica a aposentadoria compulsória apenas aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

ADI (MC) 2.891-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.6.2003. (ADI-2891)

PRIMEIRA TURMA

Não houve sessão da Primeira Turma.

SEGUNDA TURMA

Convenção Coletiva e Política Salarial

Iniciado o julgamento de novos embargos de declaração opostos contra acórdão que, entendendo incorreta a premissa que integrou a ratio decidendi do julgamento do recurso extraordinário, concedera efeitos modificativos a embargos declaratórios para assentar que prevalece a lei federal que instituiu nova sistemática de reajuste de salário em face de cláusula de acordo coletivo no sentido de que o regime de reajuste de salários ali convencionado seria mantido, ainda que sobreviesse nova lei introduzindo política salarial menos favorável (v. Informativo 294). Sustentam os embargantes a existência, no acórdão embargado, de: a) omissão e obscuridade, dado que, ao acolher os primeiros embargos em face de "premissa incorreta", criou-se uma nova possibilidade de cabimento de embargos de declaração, sem que exista previsão legal a respeito e b) contradição, tendo em conta que a matéria já havia sido apreciada pelos Ministros Nelson Jobim e Maurício Corrêa, quando do julgamento do recurso extraordinário, o que os impedia de reconsiderarem suas decisões em sede de embargos declaratórios. O Min. Gilmar Mendes, relator, proferiu voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração, por entender inexistentes qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, uma vez que a excepcionalidade de se conferir efeito modificativo ou infringente do julgado a embargos declaratórios ocorreu por não haver, no sistema legal, previsão de outro recurso para a correção de eventual erro cometido; e que, quanto aos votos dos Ministros Maurício Corrêa e Nelson Jobim, não há qualquer contradição, tendo em conta a impossibilidade de se manter premissa incorreta que distinguiu o caso dos autos em relação aos precedentes da Corte. O Min. Maurício Corrêa, antecipando o voto, acompanhou o Min. Gilmar Mendes, rejeitando os embargos. Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim.

RE (ED-ED) 194.662-BA, rel. Min. Gilmar Mendes, 3.6.2003. (RE-194662)

Juntada do Incidente de Inconstitucionalidade

A Turma, acolhendo proposta do Min. Gilmar Mendes, relator, deliberou afetar ao Plenário o julgamento de agravo regimental no qual se discute a necessidade, ou não, da juntada do inteiro teor do acórdão proferido pelo órgão especial ou pelo plenário do tribunal de origem no julgamento de incidente de inconstitucionalidade de norma federal, na hipótese de já haver uma decisão do Plenário do STF sobre a matéria para o conhecimento de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, b, da CF.

AI (AgR) 311.180-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 3.6.2003. (AI-311180)

CLIPPING DO DJ

6 de junho de 2003

ADI (MC) N. 1.381-AL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - POLICIAL MILITAR - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA .

OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS.

- O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes.

- O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

- Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES).

- A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.

*noticiado no Informativo 16

ADI (MC) N. 1.576-UF

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

TUTELA ANTECIPADA - SERVIDORES - VENCIMENTOS E VANTAGENS - SUSPENSÃO DA MEDIDA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao primeiro exame, inexistia relevância jurídica suficiente a respaldar concessão de liminar, afastando-se a eficácia do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.570/97, no que limita o cabimento da tutela antecipada, emprestando duplo efeito ao recurso cabível e viabiliza a suspensão do ato que a tenha formalizado pelo Presidente do Tribunal a quem competir o julgamento deste último.

LIMINAR - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ANTECIPADA - CAUÇÃO - GARANTIA REAL OU FIDEJUSSÓRIA. Na dicção da ilustrada maioria, concorrem a relevância e o risco no que o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.570/97 condicionou a concessão da liminar, ou de qualquer medida de caráter antecipatório, à caução, isso se do ato puder resultar dano a pessoa jurídica de direito público.

SENTENÇA - EFICÁCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Em princípio, não se tem relevância jurídica suficiente à concessão de liminar no que, mediante o artigo 3º da Medida Provisória nº 1.570/97, a eficácia erga omnes da sentença na ação civil pública fica restrita aos limites da competência territorial do órgão prolator.

* noticiado no Informativo 67

ADI N. 2.687-PA

RELATOR: MIN. NELSON JOBIM

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2002, DO ESTADO DO PARÁ, QUE AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS PARA QUADRO SUPLEMENTAR DO FUNCIONALISMO PÚBLICO DAQUELE ESTADO, MEDIANTE O APOSTILAMENTO DOS RESPECTIVOS CONTRATOS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AINDA AO ART. 37, II, DA CF. PRECEDENTES.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

* noticiado no Informativo 302

RE N. 190.264-RJ

RED. P/ ACÓRDÃO: MIN. NELSON JOBIM

EMENTA: Administrativo. Concurso Público. Art. 77, VII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade. Iniciativa reservada ao chefe do Executivo para edição de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedente RE 229.450, MAURÍCIO, julgado em 10.02.2000. Recursos conhecidos e providos.

* noticiado no Informativo 177

RE N. 209.899-RN

RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90: ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO § 4º DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PESSOAL. O veto ao § 4º do artigo 243 da Lei nº 8112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal.

Recurso extraordinário não conhecido.

* noticiado no Informativo 121

RE N. 258.980-SP

RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI MUNICIPAL Nº 11.722, DE 13.02.95, QUE MANDOU REAJUSTAR OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE, QUADRIMESTRALMENTE, COM BASE NA VARIAÇÃO DO IPC-FIPE.

Diploma que, ao estabelecer, nos artigos 2.º e 7.º, a retroatividade de seus efeitos a 1.º de fevereiro de 1995, ofendeu o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Recurso provido, com declaração da inconstitucionalidade, na referida lei, do art. 2.º e, no art. 7.º, da expressão "retroagindo os efeitos do disposto no art. 1.º a 1.º de fevereiro de 1995".

*noticiado no Informativo 304

43. INFORMATIVO DO STF Nº 312 – 09 de junho a 13 de junho de 2003. (EXCERTOS)

Competência da Justiça do Trabalho

O Tribunal conheceu (CF, art. 102, I, o) e deu provimento a conflito negativo de competência suscitado por juiz federal em face do TST, a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de reclamação trabalhista ajuizada por empregado público federal, contratado sob o regime celetista, a teor do art. 114 da CF ("Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta, dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, ..."). Precedente citado: CC 7.118-BA (DJU de 4.10.2002).

CC 7.134-RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 12.6.2003.(CC-7134)

Embargos de Divergência: Não-Conhecimento

O Tribunal, por maioria, não conheceu de embargos de divergência contra acórdão proferido pela Primeira Turma que não conheceu do recurso extraordinário por ausência de prequestionamento da alegação de cerceamento do direito decorrente da falta de abertura de vista à parte para impugnar embargos infringentes perante o tribunal de origem. Na espécie, a parte não suscitou o vício quando da intimação para o julgamento dos embargos infringentes nem interpôs embargos de declaração para que o tema fosse discutido no tribunal a quo. Considerou-se que a controvérsia dos autos é distinta das decisões paradigmas da Segunda Turma, afastando-se, ainda, os acórdãos invocados da Primeira Turma, porquanto são incabíveis embargos de divergência contra decisão de Turma que divergir de julgado da mesma Turma. De sua parte, o Min. Sepúlveda Pertence acompanhou o voto do Min. Maurício Corrêa, relator, mas por fundamento diverso, qual seja, por entender incidente, no caso, o Verbete 247 da Súmula do STF ("O relator não admitirá os embargos da Lei 623, de 19.2.49, nem deles conhecerá o Supremo Tribunal Federal, quando houver jurisprudência firme do Plenário no mesmo sentido da decisão embargada."). Vencido o Min. Marco Aurélio, que deles conhecia.

RE (EDv) 261.308-CE, rel. Min. Maurício Corrêa, 12.6.2003. (RE-261308)

PRIMEIRA TURMA**Contribuição Previdenciária do Estado do RS**

Considerando que a CF/88, somente após a superveniência da EC 20/98, não autoriza a cobrança de contribuição previdenciária sobre servidores aposentados e pensionistas, a Turma deu provimento parcial a agravo regimental em recurso extraordinário interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, para reconhecer a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de inativos pela Lei estadual 7.672/82 no período anterior à promulgação da Emenda Constitucional 20/98 e determinar a restituição dos valores pagos pelos inativos e pensionistas somente com relação ao período posterior à referida Emenda. Precedentes citados: ADI (MC) 1.441-DF (DJU de 18.10.96) e RE (AgR) 372.356-MG (julgado em 30.5.2003, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 311).

RE (AgR) 367.094-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 10.6.2003. (RE-367094)

SEGUNDA TURMA**Justa Causa e Deserção**

Por ausência de justa causa para a execução da pena, a Turma deu provimento a recurso ordinário em habeas corpus interposto por fuzileiro naval, condenado pelo crime de deserção, em virtude de sua incapacidade definitiva para o serviço militar, certificada em inspeção de saúde realizada para fins de reinclusão no serviço militar, condição de procedibilidade para a apuração de ação penal referente a novo crime de deserção que teria sido praticado por ele após a mencionada condenação. Reconheceu-se, a teor do disposto no art. 457, § 2º do CPPM, que, uma vez verificada a incapacidade definitiva do desertor, ainda que em fase recursal, fica ele isento do processo e da reinclusão, visto que a condição de militar é requisito essencial para o exercício da pretensão punitiva em relação ao crime de deserção. (CPPM, art. 457, § 2º: "A ata de inspeção de saúde será remetida, com urgência, à Auditoria a que tiverem sido distribuídos os autos, para que, em caso de incapacidade definitiva, seja o desertor sem estabilidade isento da reinclusão e do processo, sendo os autos arquivados, após o pronunciamento do representante do Ministério Público Militar.").

RHC 83.030-RJ, rel. Ministra Ellen Gracie, 10.6.2003. (RHC-83030)

CLIPPING DO DJ

13 de junho de 2003

ADI N. 857-MT**RELATOR: MIN. NELSON JOBIM**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÕES EDITADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO SOBRE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E EXTINÇÃO DE CARGO DE JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE SE APRECIAR A RESOLUÇÃO 04/91, PELA SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 13/89, QUE EXTINGUE A FUNÇÃO DE JUIZ AUXILIAR DE ENTRÂNCIA ESPECIAL. AO PODER JUDICIÁRIO COMPETE PROPOR AO LEGISLATIVO LEGISLAR SOBRE TAIS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE UM TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEGISLAR A RESPEITO. OFENSA AO ART. 96, II, 'B', DA CF. PRECEDENTE.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

*noticiado no Informativo 288

ADI N. 1.239-GO**RELATOR: MIN. NELSON JOBIM**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DO ESTADO DE GOIÁS. DISPOSITIVO QUE ASSEGUROU A ADVOGADOS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE ADVOGADO, HÁ MAIS DE CINCO ANOS, A OPÇÃO PELA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO, A CONTAR DA DATA DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLÉIA ESTADUAL CONSTITUINTE. AUMENTO DO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NA NORMA CONSTITUCIONAL FEDERAL. OFENSA AOS ARTS. 22 DO ADCT E 37, II DA CF. PRECEDENTES.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

*noticiado no Informativo 302

ADI N. 1.624-MG**RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. LEI ESTADUAL QUE CONCEDE ISENÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. Lei 12.461, de 7.4.97, do Estado de Minas Gerais. I.- Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas. Precedentes do STF. II.- À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (C.F., art. 24, IV, §§ 1º e 3º). III.- Constitucionalidade da Lei 12.461/97, do Estado de Minas Gerais, que isenta entidades beneficentes de assistência social do pagamento de emolumentos. IV.- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

*noticiado no Informativo 307

ADI N. 1.955-RO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de "Abono Especial Mensal" a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 4. Violação do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 5. Precedentes. 6. Procedência da ação.

*noticiado no Informativo 301

AR N. 1.255-MG

RELATOR: MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL.

Para o conhecimento da ação rescisória neste Tribunal é essencial que o acórdão rescindendo, proferido pelo STF, tenha efetivamente apreciado a questão federal controvertida, quer acolhendo-a quer repelindo-a.

A não apreciação no acórdão rescindendo, da questão concernente ao mérito da causa, em face da impossibilidade técnica do reexame de prova e da análise de matéria de fato, torna evidente a ausência da competência originária desta Suprema Corte para rescindir o acórdão proferido no Recurso Extraordinário.

Não cabe, entretanto, remeter os autos ao Tribunal de Justiça porque a inicial afronta apenas o acórdão do RE. Ação rescisória não conhecida e arquivada.

*noticiado no Informativo 223

RE (MC) N. 376.852-SC

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Declaração de inconstitucionalidade, por Turma Recursal, de dispositivos que regulamentam o reajuste de benefício previdenciário. 3. Alegada violação ao art. 201, § 4º, da Constituição Federal. Princípio da preservação do valor real dos benefícios. 4. Concessão de medida liminar para suspensão dos processos que versem sobre a mesma controvérsia. Arts. 14, § 5º, e 15, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - Lei dos Juizados Especiais Federais. 5. Inviabilidade de se deferir a liminar, na forma solicitada, pelo menos até a edição das normas regimentais pertinentes. 6. Apreciação do pleito como pedido de tutela cautelar. Atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário. 7. Pedido deferido para conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, até que a Corte aprecie a questão.

*noticiado no Informativo 302

RE (AgR) N. 347.334-MG

RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE.

Processo trabalhista. Tribunal Superior do Trabalho. Não-observância ao princípio da paridade de magistrados, em virtude do término do mandato de um de seus membros. Nulidade do julgamento. Inexistência. A paridade prevista na norma constitucional é relacionada à composição e não ao funcionamento do Tribunal. Precedentes. Agravo regimental não provido.

44. INFORMATIVO DO STF Nº 313 – 16 de junho a 20 de junho de 2003. (EXCERTOS)

Verbete 599 da Súmula do STF: Reafirmação

O Tribunal, por maioria, reafirmou a vigência do Verbete 599 da Súmula do STF, segundo o qual são incabíveis os embargos de divergência de decisão de Turma, em agravo regimental, levando em conta, ainda, a redação dada pela Lei 8.950/94 ao art. 546, II, do CPC ("Art. 546. É embargável a decisão da turma que: ... II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou plenário"). Rejeitou-se a alegação no sentido de que, com a edição da Lei 9.756/98, que permite ao relator julgar monocraticamente o recurso extraordinário, o Verbete 599 deveria ser revisto a fim de serem cabíveis os embargos de divergência de decisão de Turma em agravo regimental em recurso extraordinário. Vencido o Min. Marco Aurélio, que provia o agravo regimental. Precedente citado: RE (AgR-Edv-AgR) 199.096-SC (DJU de 1º.6.2001).

RE (AgR-ED-EDv-AgR) 238.712-SP, rel. Ministra Ellen Gracie, 20.6.2003. (RE-238712)

CLIPPING DO DJ

20 de junho de 2003

ADI (MC) 1.510-SC**RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO**

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE: TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. TETO: C.F., art. 37, XI, art. 40, § 5º.

I. - A pensão por morte deverá corresponder ao valor da respectiva remuneração ou provento do servidor falecido, observado o teto inscrito no art. 37, XI, da Constituição Federal: os da União, terão como teto, respectivamente, os valores percebidos, como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Parlamentares Federais, pelos Ministros de Estado e pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Nos Estados-membros, no Distrito Federal e Territórios, o teto será a remuneração dos Deputados estaduais, Secretários de Estado e Desembargadores. Nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

II. - Inocorrência de relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar nº 150, de 08.07.96, do Estado de Santa Catarina, relativamente aos pensionistas de servidores do Poder Executivo catarinense. Interpretação conforme à Constituição dada ao referido dispositivo legal: o teto ali inscrito não é aplicável aos pensionistas de servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado de Santa Catarina.

III. - Cautelar deferida, em parte.

*noticiado no Informativo 59

HC (AgR-EI) N. 82.137-SP**RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE**

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. ART. 333 do RI/STF.

Não cabem embargos infringentes contra decisão de Turma desta Corte que julga habeas corpus originário ou recurso ordinário em habeas corpus. Precedentes.

Agravo improvido.

HC (ED) N. 82.703-RN**RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

EMENTA: Prescrição: possibilidade de seu reconhecimento de ofício em habeas corpus e, havendo omissão a respeito, em embargos de declaração ao acórdão concessivo da ordem para anular parcialmente o processo.

DIVERSOS**45. PEDIDO DE REGISTRO DE REPOSITÓRIO AUTORIZADO PARA INDICAÇÃO DE JULGADOS PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 30 DE MAIO DE 2003, DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS. (DJU 03.6.2003, Seção 1, p.326).**

AVISO, com prazo de 10 (dez) dias, para ciência de qualquer interessado, na forma abaixo:

O MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,

AVISA a quem interessar possa, que a EDITORA LTr – LEGISLAÇÃO DO TRABALHO, nos termos do ATO GP Nº 421/99, publicado no Diário da Justiça de 07.12.99, requereu o registro como repositório de jurisprudência para indicação de julgados perante este Tribunal da publicação "SUPLEMENTO DE JURISPRUDÊNCIA".

Brasília-DF, 30 de maio de 2003.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos